



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2074/2022

São Luís, 27 de abril de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	42
Parecer Prévio	45
Outros	56
Segunda Câmara	57
Decisão	57
Gabinete dos Relatores	60
Edital de Citação	61
Secretaria de Gestão	61
Extrato de Nota de Empenho	61
Portaria	61
Edital de Convocação de Estagiário	63
Aviso de Licitação	64
Secretaria de Fiscalização	64
Resultado de Fiscalização	64

Pleno**Acórdão**

Processo nº 4736/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA

Responsáveis: Ivanete dos Santos Damascena, ex-Secretária Municipal de Educação, CPF nº 271.206.003-20, residente e domiciliada na Rua do Tucum, nº 200, Bairro Tucum, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP nº 65.413-000 e Liorne Branco de Almeida Júnior, ex-Prefeito, CPF nº 417.918.603-97, residente e domiciliado na Avenida Rodoviária, s/nº, Centro, Alto Alegre do Maranhão/MA, CEP nº 65.413-000.

Procuradores constituídos: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA nº 13.334; Laila Santos Freitas, OAB/MA nº 13.454; Layonan de Paula Miranda, OAB/MA nº 10.699 e Luís Eduardo Franco Boueres, OAB/MA nº 6.542.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades formais não causadoras de danos ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 717/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de

responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior (ex-Prefeito) e da Senhora Ivanete dos Santos Damascena (ex-Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1268/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Alto Alegre do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior (ex-Prefeito) e da Senhora Ivanete dos Santos Damascena (ex-Secretária Municipal de Educação), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, legais e regulamentares consubstanciadas na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei nº 4.320/1964, com vistas a evitar a repetição das falhas constatadas nesta prestação e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão ora examinada;

3. dar ciência aos responsáveis, Senhor Liorne Branco de Almeida Júnior e a Senhora Ivanete dos Santos Damascena, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão/MA para os fins legais;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3904/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Recorrente: José Martinho dos Santos Barros, ex-Prefeito, CPF nº 175.662.903-04, residente e domiciliado na Praça Paulo Rodrigues, nº 1, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000.

Procuradores constituídos: Gilson de Sousa Mendonça Júnior, OAB/MA nº 13.143 e Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA nº 17.986

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018, Acórdão PL-TCE nº 401/2019 e Acórdão PL-TCE nº 676/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cantanhede/MA. Exercício financeiro de 2010. Voto – Vista. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Modificação do teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018, do Acórdão PL-TCE nº 401/2019 e do Acórdão PL-TCE nº

676/2019. Emissão de novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais. Remessa das contas ao Poder Legislativo Municipal de Cantanhede/MA para os fins constitucionais e legais. Ciência às partes. Publicação Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 452/2020

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor José Martinho dos Santos Barros, Prefeito do Município de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2010, às decisões contidas no Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018, no Acórdão PL-TCE nº 401/2019 e no Acórdão PL-TCE nº 676/2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286 do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, acompanhado pelo Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, que alterou em banca o Parecer nº 380/2020/GPROC03 do Ministério Público de Contas para acompanhar o voto do Revisor, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, dar-lhe provimento parcial, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos, modificando o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE nº 338/2018, do Acórdão PL-TCE nº 401/2019 e do Acórdão PL-TCE nº 676/2019, para emitir novo parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de governo do Município de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, em razão de que a única irregularidade remanescente, não caracterizou ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedade que não resultou em dano ao erário;

3. recomendar ao responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros ou quem houver lhe sucedido no cargo de Prefeito do Município de Cantanhede/MA, que não reincida no cometimento da impropriedade a seguir:

3.1. irregularidade referente ao Poder Executivo repassar os valores à Câmara Municipal, no percentual de 7,09%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7% (art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. (seção II, item 1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração nº 137/2020, bem como no item 1, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 338/2018);

4. notificar o responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

5. encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão, do novo parecer prévio e das suas publicações no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas para os fins constitucionais e legais;

6. arquivar cópia dos autos, por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, depois de transcorrido os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas;

7. notificar o advogado, Dr. Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA nº 17.986, para que apresente procuração no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 114 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 15, 104, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista que na habilitação para realizar sustentação oral na Sessão Plenária de 13/05/2020, deferida pelo Presidente desta Corte de Contas, não foi juntado o presente instrumento procuratório. Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3109/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Timon

Recorrente: Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita, CPF nº 079.110.093-68, domiciliada na Rua Antonio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, Timon/MA, CEP: 65.630-000

Procurador(es) constituído(s): Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros Lima, OAB/MA nº 10.876; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155.

Recorrido(s): Parecer Prévio PL-TCE nº 88/2015, alterado pelo Acórdão PL-TCE nº 605/2018.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de reconsideração interposto pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita do Município de Timon/MA, exercício financeiro de 2007, impugnando o Acórdão PL-TCE nº 605/2018. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 93/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise da admissibilidade e mérito do recurso de reconsideração interposto ao Acórdão PL-TCE nº 605/2018, que conheceu, deu provimento parcial ao embargo de declaração e manteve a desaprovação das contas prestadas pela Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, exercício financeiro de 2007, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 129, I, 136 e 137 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 846/2020GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – conhecer do Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão do Acórdão PL-TCE nº 605/2018,;

II – no mérito, dar provimento e como bem informa a Unidade Técnica todas as irregularidades foram sanadas, considerando as disposições estabelecidas pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, ratificadas pelo Pleno em Sessão do dia 08 de março de 2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014;

III – alterar o julgamento das contas de governo de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, emitindo novo Parecer Prévio pela aprovação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4794/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde/MA

Responsáveis: Raimundo Almeida, ex-Prefeito, CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, Bairro Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000 e Randolfo Araújo de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Assistência Social, CPF nº 114.516.101-49, residente e domiciliado na Av. Kennedy, nº 434,

Bairro Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2013 em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Existência de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA para fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 718/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida (ex-Prefeito) e do Senhor Randolpho Araújo de Oliveira (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1159/2018 GPROC-03/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida (ex-Prefeito) e do Senhor Randolpho Araújo de Oliveira (ex-Secretário Municipal de Assistência Social), gestores e ordenadores de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão do descumprimento de normas legais e regulamentares;

2. imputar aos responsáveis, Senhores Raimundo Almeida e Randolpho Araújo de Oliveira, o débito no valor de R\$ 97.400,00 (noventa e sete mil e quatrocentos reais), de forma solidária, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pelas seguintes irregularidades:

2.1. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório: Observou-se que foi realizada despesa sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, nota de empenho, ordens de pagamento não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. conforme abaixo discriminado:

Arquivo	NE	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
5.03	01070046	Aquisição de fardamento pro PETI	15.000,00	Eliel F de Alencar

(Seção III, Itens 2.3 (b.1) do Relatório de Instrução nº 8705/2015 – UTCEX 04/SUCEX -14)

2.2. ausência de licitação: Isto é, licitações não incluídas na prestação de contas, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”).

Arquivo	NE	Objeto	VALOR (R\$)	Credor
5.03	15020021	Locação de veículos	10.300,00	Locadora de Veículos Bacabal
5.03	01040018	Locação de veículos	10.300,00	Locadora de Veículos Bacabal
5.03	06050021	Locação de veículos	10.300,00	Locadora de Veículos Bacabal
5.03	28050012	Locação de veículos	10.300,00	Locadora de Veículos Bacabal
5.03	03060027	Locação de veículos	10.300,00	Locadora de Veículos Bacabal
5.03	01070059	Locação de veículos	10.300,00	Locadora de Veículos Bacabal
5.03	2608008	Locação de veículos	10.300,00	Locadora de Veículos Bacabal
5.03	26090003	Locação de veículos	10.300,00	Locadora de Veículos Bacabal

(Seção III, Itens 2.3 (b.2) do Relatório de Instrução nº 8705/2015 – UTCEX 04/SUCEX -14)

3. aplicar aos responsáveis, Senhores Raimundo Almeida e Randolpho Araújo de Oliveira, de forma solidária, a multa no valor de R\$ 9.740,00 (nove mil setecentos e quarenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário

municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar aos responsáveis, os Senhores Raimundo Almeida e Randolfo Araújo de Oliveira, a multa de forma solidária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 67, incisos II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II, III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. licitações e contratos: Comissão Permanente de Licitação - CPL. Conforme arquivo 3.02.05.01 - Janeiro, não consta informação sobre quais componentes indicados para a Comissão Permanente de Licitação (CPL) pertencem ao quadro permanente dos órgãos da administração, descumprindo os termos do art. 51, caput, da Lei nº 8.666/1993, conforme quadro abaixo. (Seção III, Itens 2 do Relatório de Instrução nº 8705/2015 – UTCEX 04/SUCEX -14) – Multa de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

Comissão Permanente de Licitação - CPL		
Cargo/Função	Nome	Identificação
Pregoeiro	Mauricio Pereira de Sousa	Não informado
Membro	José Gilson da Silva	Não informado
Membro	Eudivan Lima Camelo	Não informado

4.2. ocorrências nas Licitações: Pregão Presencial (PP) nº 22/2013

Modalidade/Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Arquivo
PP	05/02/13	Aquisição de moveis de escritório para os diversos órgãos municipais	343.603,97	J.S. Rosendo-ME	3.02.05-01
Ocorrências			Legislação de Regência		
Ausência da publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura			Parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993		
Ausência comprovação da publicação em órgão oficial as compras feitas.			Art. 16 Lei nº 8.666/1993		

(Seção III, Itens 2.3 (a.1) do Relatório de Instrução nº 8705/2015 – UTCEX 04/SUCEX -14) – Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

4.3. encargos sociais. Observou-se que o Município não possui Regime Próprio de Previdência Social, sendo, portanto, vinculado ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Observa-se, também, na análise das folhas de pagamento do FMAS, que o gestor reteve o valor correspondente ao INSS dos servidores (arquivos 3.02.05.01 a 3.02.05.12). Não há registro de despesas na rubrica orçamentário (3.1.90.13) - Obrigações Patronais do FMAS, Processo nº 4782/2014. Não consta nos autos o envio da Guia da Previdência Social (GPS), dos servidores correspondente à folha de pagamento do FMAS. (Seção III, Itens 4.2 do Relatório de Instrução nº 8705/2015 – UTCEX 04/SUCEX -14) – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

5. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor do débito e da multa que ora lhes são aplicados;

6. determinar o aumento do valor do débito e da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedidos, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

8. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Lago Verde/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. encaminhar cópias deste acórdão ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e/ou a Receita Federal do Brasil, para fins legais, considerando que não houve o devido encaminhamento das contribuições previdenciárias, mencionadas no item 4.3 deste acórdão (Seção III, Itens 4.2 do Relatório de Instrução nº 8705/2015 – UTCEX04/SUCEX14);

10. encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais;

11. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4666/2013-TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Processo Apensado nº 5915/2013 (Denúncia)

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, endereço: Rua 15 de novembro nº 437, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, gestor e ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas regulares com ressalva. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos. (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 356/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, gestor e ordenador de despesas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas anuais de gestão da administração direta de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, gestor e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 15361/2014 UTCEX05/SUCEX17, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. não contabilização das receitas discriminadas a seguir, descumprindo os arts. 85, 89 e 101 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 1.1):

Discriminação	Valor (R\$)
01 Transferência da União/FNDE (PDDE).	9.159,30
02 Transferências do Estado p/ Farmácia Básica	79.414,00
03 Diferença de Transfer. de Recursos da FEX (Outs)	9.577,31
Total	98.150,61

Fonte: Portais da Transparência da União, do Estado e do FNDE

2. falhas verificadas nos procedimentos licitatórios analisados, conforme informações a seguir (seção III, subitem 2.3, "a", "b" e "c")

Especificações	Falhas detectadas
Licitação: Convite nº 02/2012 Objeto: Fornecimento de materiais elétricos. Valor: R\$ 77.660,83 Credor: M. de Jesus Barros S. e Silva – Eletrofios.	- Ausência de comprovante de publicação do resumo do Contrato com a Prestadora de Serviços.
Licitação: Convite 03/2012 Objeto: Manutenção prev. e corretiva do sistema abastecimento d'água Valor: R\$ 71.500,00 Credor: I.T Azevedo	- Propostas de preços apresentadas no valor total, não apropriando o valor dos serviços em cada item (poço e localidade), não levando em conta fatores como acessibilidade, distância etc. - O Convite (item 4, fl. 55) define o vencedor pelo menor valor global, em vez de classificação por item, buscando uma maior economicidade e competitividade, levando em conta o total de itens (45). - Ausência de prova de inexistência débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho de que trata a Lei nº 12.440/2011. - Ausência de contrato na prestação dos serviços, bem como sua publicação, ou documento que possa substituí-lo
Licitação: Pregão (P) nº 02/2012 Objeto: Fornecimento de gênero alimentício para alunos. Valor: R\$ 932.167,20 Credor: Teixeira e Rodrigues Ltda.	- Ausência de comprovante de publicação do resumo do contrato de fornecimento.

3. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação da realização de licitação prévia, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, "a"):

Nº do empenho	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
11	Assessoria fiscal	Inforservice do Brasil A. Cont. Ltda	144.000,00
072	Assessoria jurídica	Marconi L. Advocacia/Consultoria	79.200,00
Total			223.200,00

4. nos procedimentos da Carta Convite nº 18/2012 (aquisição de motociclo, no valor de R\$ 36.521,00) e Carta Convite nº 38/2012 (aquisição de equipamentos de rádio, no valor de R\$ 29.785,20), foi identificado no desfecho do certame a utilização de dispositivo de contratação direta (inc. V, art. 24) indevidamente, vez que não se configurou na espécie a licitação deserta (seção III, subitem 3.3, “b”);

5. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART referente ao pagamento das despesas elencadas a seguir, descumprimento dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.3, “c”):

NE/OP	Objeto	Valor (R\$)	Credor
314/133	Recuperação de Ruas	50.000,00	N.A.P.Martins Cia Ltda
317/149	Recuperação de Ruas	16.430,00	J.D Construtora Ltda
320-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
450/152	Recuperação Estrada Vicinal	30.000,00	São João Construções Lt
491-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Lt
652-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
653/133	Recuperação de Ruas	49.400,00	N.A.P.Martins Cia Ltda
1044	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Lt
477	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
1511	Recuperação Estradas Vicinais	80.000,00	Atlanta Empred. e Projetos Ltda
Total		475.830,00	

6. não foi encaminhado a relação dos veículos locados com a empresa Palmares Constr. e Locações Ltda (seção III, subitem 3.3, “d”);

7. ausência de laudo de avaliação ao preço de mercado, nas locações de imóveis, demonstrado a seguir, para funcionamento de órgãos municipais contrariando termos do art. 24, inciso X da Lei n 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, “e”):

NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
008	Imóvel p/ almoxarifado	7.464,00	Regila Maria P. Sousa
009	Imóvel p/ depósito	7.464,00	Raimundo N. S. Lima
Total		14.928,00	

8. liquidação de despesas em desacordo com o princípio da moralidade e da segregação de funções (seção III, subitem 3.3, “f”);

9. através do Processo nº 5915/2013 (apensado), a Companhia Energética do Maranhão/CEMAR, reclama a dívida no valor de R\$ 108.032,03, pertencentes as escolas municipais e ao Fundo Municipal de Assistência Social os quais não foram enviados os comprovantes de pagamentos (seção III, subitem 3.3, “g”);

10. contratação temporária de vigias, agentes administrativos e pessoal que atuam na área de saúde vinculados aos programas de saúde do governo federal, sem apresentar: a) informação do critério de seleção desses servidores; b) contratos formalizados com os contratados; c) comprovação de identificação e habilitação profissional dos contratados; d) comprovação de publicidade dos atos de contratações no exercício financeiro de 2012 (seção III, subitem 4.3);

11. não encaminhamento ao TCE dentro do prazo legal os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/REEO (2º ao 6º bimestres) e Relatório de Gestão Fiscal/RGF (1º e 2º semestres), descumprindo a norma estabelecida no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c os arts. 1º e 6º da IN TCE/MA nº 008/2003 (seção III, subitem 5.1, “a.1” e “b.1”);

12. não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestre) na forma estabelecida no art. 15, § 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 08/2003, c/c o parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA (seção III, subitem 5.1, “a.1”);

13. não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), na forma estabelecida no art. 15, § 1º e 2º, da IN TCE/MA nº 08/2003, c/c o art. 276, § 3º do Regimento Interno (seção III, subitem 5.1, “b.1”).

b) aplicar ao responsável, Senhor Kleber Alves de Andrade, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente 10% (dez por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, devida ao

erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 a 10 da alínea “a”;

c) aplicar ainda ao responsável Senhor Kleber Alves de Andrade, as seguintes multas, no valor total de R\$ 60.200,00 (sessenta mil e duzentos reais), devidas ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão:

c.1) no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no parágrafo único do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno, em razão do não encaminhamento ao TCE dentro do prazo legal os relatórios resumidos da execução orçamentária (2º ao 6º bimestres) e os relatórios de gestão fiscal (1º e 2º semestres), irregularidade descrita no item 11 da alínea “a”;

c.2) no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente 2% (dois por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base em seu inciso III, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso III, do Regimento Interno, em razão da não comprovação da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária (1º ao 6º bimestres), na forma prescrita pelo art. 15, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 008/2003, conforme descrita no item 12 da alínea “a”;

c.3) no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos anuais, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com fundamento no art. 5º, caput e inciso I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2º e 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno, pela não comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal, relativos ao 1º e 2º semestres, na forma prescrita pelo art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e pelo art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), conforme descrita no item 13 da alínea “a”;

d) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) determinar à Secretaria Executiva das Sessões (SESES) que envie à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Acórdão republicado em razão da deliberação constante do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 99/2022.

Processo nº 4198/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC)

Responsáveis: Áurea Regina dos Prazeres Machado, (01/01/2016 a 29/02/2016), Secretária Estadual de Educação, CPF nº 335.587.103-63, residente e domiciliada na Rua 12, Qd. 11, nº 04, Praia do Meio, Bairro Araçagy, CEP nº 65110-000, São José de Ribamar/MA e Felipe Costa Camarão, (Período 02/03/2016 a 31/12/2016), Secretário Estadual de Educação, CPF nº 836.419.983-87, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, nº 7, Bairro Calhau, CEP nº 65071-380, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC). Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2016 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular relativo ao Senhor Felipe Costa Camarão e julgamento regular com ressalvas com aplicação de multa à Senhora Aurea Regina dos Prazeres Machado. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Secretária de Transparência e Controle para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 555/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Educação do Maranhão (SEDUC), no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Secretário Estadual de Educação), no período: 02/03/2016 a 31/12/2016 e da Senhora Áurea Regina dos Prazeres Machado (ex-Secretária Estadual de Educação), no período 01/01/2016 a 29/02/2016, ambos gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 482/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Educação do Maranhão (SEDUC), no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Felipe Costa Camarão (Período: 02/03/2016 a 31/12/2016), Secretário de Estado de Educação e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Gestão da Secretaria da Educação do Maranhão (SEDUC), no exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Áurea Regina dos Prazeres Machado (Período: 01/01/2016 a 29/02/2016), Secretária Estadual de Educação e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;
3. aplicar à responsável, Senhora Áurea Regina dos Prazeres Machado, a multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10.935/2017 UTCEX03/SUCEX10, a seguir:
 - 3.1. ocorrência em processo licitatório. Processo nº 014/2016. Modalidade: concorrência, tipo: menor preço. Objeto: Contratação de empresa especializada para construção do núcleo de educação integrada do ensino médio no Município de Vargem Grande/MA, com valor estimado de R\$ 5.515,36, que teve como vencedor a Empresa Lucena Infraestrutura Ltda., que propôs o valor de R\$ 5.239.386,22. Ocorrência: ausência da comprovação da pesquisa de valor de mercado (item II, subitem 1.1.1 do RI nº 10.935/2017) . Multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);
 - 3.2. ocorrência em processo licitatório. Processo nº 017/2016. Modalidade: concorrência, tipo: menor preço. Objeto: Contratação de empresa especializada para construção do núcleo de educação integral do ensino médio do Município de Santa Inês/MA, com valor estimado de R\$ 5.515.718,36, que teve como vencedor a Empresa Ergus Construções, que propôs o valor de R\$ 5.063.470,57. Ocorrência: ausência da comprovação da pesquisa de valor de mercado (item II, subitem 1.1.2 do RI nº 10.935/2017). Multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
4. dar ciência ao Senhor Felipe Costa Camarão e a Senhora Áurea Regina dos Prazeres Machado, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa decorrente do item acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

7. encaminhar à Secretaria de Transparência e Controle do Maranhão o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros - Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 24 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4343/2015 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana/MA

Responsáveis: Francisco de Assis Castro Gomes, ex-Prefeito, CPF nº 012.264.521-91, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Edifício Córdoba, Quadra 24, nº 20, Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.071-380 e Augustus Rodrigues Gomes, ex-Secretário Municipal de Planejamento e Finanças, CPF nº 803.313.191-87, residente e domiciliado na Rua Coronel Campelo, nº 961, Centro, São Luís/MA, CEP nº 65.215-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2014 parcialmente em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Viana/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 853/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhores Francisco de Assis Castro Gomes (ex-Prefeito) e Augustus Rodrigues Gomes (ex-Secretário Municipal de Planejamento e Finanças), ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1021/2020/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Viana/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade dos Senhores Francisco de Assis Castro Gomes (ex-Prefeito) e Augustus Rodrigues Gomes (ex-Secretário Municipal de Planejamento e

Finanças), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes e Augustus Rodrigues Gomes, a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3386/2020 – SEFIS / NUFIS-3, a seguir:

2.1. ausência das certidões de regularidade fiscal: Constatou-se a ausência das certidões negativas de débitos com a Previdência Social, Receita Federal do Brasil e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), descumprindo o § 3º do art. 195 da Constituição Federal de 1988 e art. 29 e incisos da Lei nº 8.666/1993. (RI nº 3386/2020 – SEFIS / NUFIS-3, Seção III, Item 1, Subitem 2.1 b). Multa de R\$1.000,00 (mil reais);

2.2. ausência de validação de Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE): Foi constatado nos processos de pagamento, a inexistência de validação do danfe, descumprindo os arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964. (RI nº 3386/2020 – SEFIS / NUFIS-3, Seção III, Item 1, Subitem 2.1 c). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. dar ciência aos responsáveis, Senhores Francisco de Assis Castro Gomes e Augustus Rodrigues Gomes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar à Prefeitura Municipal de Viana/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4618/2016–TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís - FEMT

Responsável: Francisco de Canindé Ferreira Barros, Secretário, CPF nº 054.849.283-20, residente na Avenida Sambaquis, nº 07, Calhau, CEP: 65.071-390, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís - FEMT, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, Secretário e ordenador de despesas no exercício considerado. Julgamento regular das contas. Publicação deste acórdão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 952/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Especial Municipal de Transportes de São Luís - FEMT, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, Secretário e ordenador de despesas no exercício considerado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1598/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares as referidas contas, de responsabilidade do Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, Secretário e ordenador de despesas da entidade no exercício financeiro em referência, com fundamento no artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em razão das mesmas expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II) dar ciência ao responsável, Senhor Francisco de Canindé Ferreira Barros, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador geral de Contas

Processo nº 1686/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsáveis: Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP nº 65300-000.

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santa Inês/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Santa Inês/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 597/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de

Gestores da Administração Direta do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 232/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, a multa de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 192/2012 – UTEFI-NEAUDII, a seguir:

2.1 (Seção III, Item 2.1.4.2, subitens: (a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m) do RIT). Falhas referentes aos procedimentos realizados:

a) Licitação: Carta Convite (CC) nº 01/2010, 26.08.10. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil e reais);

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
CC-01/10	26.08.10	Reposição de peças para sinalização	74.851,97	Nordeste Sinalização Comércio e Representação Ltda	-

Demais informações da Licitação:

Ocorrências:

a1) Ao analisarmos o procedimento licitatório em tela constatamos que a autuação e numeração foram realizadas posteriormente aos atos formais do procedimento, gerando uma dificuldade de acompanhamento dos diversos atos processuais, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Para melhor exemplificar verificamos que o processo original apresentado em análise inicia com uma relação de documentos (Índice) firmado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) invertendo toda a ordem processual no decorrer da análise causando tumulto no exame do processo devido a ausência da ordem lógica natural de um procedimento licitatório;

a2) Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993;

a3) Inexistência de registros cadastrais na prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 8.666/1993 e o item 4.3 do Edital;

a4) Ausência de pesquisa de preço, descumprindo o § 1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8.666/1993;

a5) Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

a6) Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital, descumprindo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

b) Nas alíneas (b; c; d; e; f; g; h; i) do item 2.1.4.2 do RIT nº 192/2012, foram verificadas ocorrências, referente aos processos licitatórios abaixo:

Alínea	Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
b	Tomada de Preço (TP) nº 40/2010	20.12.10	Confecção de impressos gráficos	13.912,80 296.800,00 3.400,00	Odimilson Alves Pereira Socingra Sociedade Industrial Gráfica Ltda Grapema Gráfica e Papelaria Ltda
c	TP nº 20/2010	30.06.10	Aquisição de faixas para propaganda	36.000,00 30.000,00	. Veriano Gomes da Silva . Jorge Herrique Pinheiro
d	Pregão nº 33/2010	23.06.10	Aquisição de granito e	135.550,00	Santo Onofre Materiais de

			mármore		Construção
e	Pregão nº 79/2010	29.12.10	Aquisição material de expediente	999.940,00	Colegial Livraria e Papelaria Ltda
f	Pregão nº 49/2010	14.09.10	Aquisição material de Pintura	52.712,50 .202.167,20 .357.715,00	Comercial Barros Comércio e Representação Ltda Me Licitar Comércio Ltda
g	Pregão nº 75/2010	15/12.10	Aquisição Forro PVC	656.000,00	M V DO Nascimento Com e Representação
h	Pregão nº 34/2010	23/06/10	Aquisição de Ferro	177.220,00 169.510,00	José Ribamar Oliveira Pinto Santo Onofre Materiais de Construções Ltda
i	Concorrência nº 04/2010	12.05.10	Aquisição de peças para máquinas pesadas	248.316,08	J A P Sarmento

Ocorrências apontadas: Ao analisarmos o procedimento licitatório em tela constatamos que a autuação e numeração foram realizados posteriormente aos atos formais do procedimento, gerando uma dificuldade de acompanhamento dos diversos atos processuais, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Para melhor exemplificar verificamos que o processo original apresentado em análise inicia com uma relação de documentos (Índice) firmado pela Presidente da CPL invertendo toda a ordem processual no decorrer da análise causando tumulto no exame do processo devido à ausência da ordem lógica natural de um procedimento licitatório;

- Emissão da Certidão de Dívida Ativa relativa ao Tributo Imposto Sobre Serviços (ISS) da Empresa Participante do Certame, Socingra Sociedade Industrial Gráfica Ltda. com data de emissão 23/12/2010 posterior a data da abertura da licitação 20/12/2010;

- Ausência de comprovação pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação, descumprindo o inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, inciso XIV, "b" e "c", da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de pesquisa de preço de mercado, descumprindo o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, descumprindo os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

- Descumprimento do disposto no art. 11, inciso I, "a", do Decreto nº 3555/2000, eis que ausente a comprovação da publicação em meio eletrônico (internet);

Ausência de qualquer exigência de qualificação técnica descumprindo o art. 30, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, art.4º, inciso XIII, da Lei nº 10520/2002;

- Ausência de exigência de qualificação econômico-financeira, exceto quanto à certidão negativa de falência, descumprindo o art.31 da Lei nº 8.666/1993, art.4º, inciso XIII, da Lei nº 10520/2002;

Inexistência de previsão de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos, descumprindo o art. 40, inciso XIV, "d", da Lei nº 8.666/1993;

Ausência do parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação, descumprindo o art. 38, inciso IV, da Lei nº 8666/1993;

- Ausência do instrumento de contrato, descumprimento do art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência da indicação dos recursos próprios para a despesa com a indicação das respectivas rubricas que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, descumprindo os arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993;

c) Nas alíneas (j; l; m) do item 2.1.4.2 do RIT nº 192/2012, foram verificadas ocorrências, referente aos processos de inexigibilidades abaixo:

Alínea	Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
j	INEX-02/10	04.04.10	Aquisição de peças e acessórios	200.000,00	Mutum Máquinas e Implementos agrícolas Ltda
l	INEX-03/10	23.04.10	Serviços de manutenção nos aparelhos de raio x	75.000,00	J Luis Sousa da Silva
	INEX-		Serviço de manutenção e reposição		Engelife Comércio e Representação

m	05/10	01.04.10	de peças	73.450,00	Ltda
---	-------	----------	----------	-----------	------

Ocorrências apontadas: -Ao analisarmos o procedimento licitatório em tela constatamos que a autuação e numeração foram realizados posteriormente aos atos formais do procedimento, gerando uma dificuldade de acompanhamento dos diversos atos processuais, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Para melhor exemplificar verificamos que o processo original apresentado em análise inicia com uma relação de documentos (Índice) firmado pela Presidente da CPL invertendo toda a ordem processual no decorrer da análise causando tumulto no exame do processo devido a ausência da ordem lógica natural de um procedimento licitatório;

- Inexistência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, descumprimento do art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência da comprovação de exclusividade a ser feita, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, descumprimento do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência da ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos da inexigibilidade, descumprimento do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência da publicação das causas justificadoras do reconhecimento da inexigibilidade na Imprensa Oficial, descumprindo o art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

2.2. Das ocorrências apontadas na Seção III itens 2.1.5.3 Empenho, Liquidação e Pagamento Administração Direta - (RIT nº 192/2012) c) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 4,70 % da Despesa Orçamentária Total. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil e reais);

2.3.(análise da execução dos serviços e processamento das despesas realizadas através de execução direta. II.1.2 (a, b, c, d, e1, f). Reforma da Pré-Escola Mãe Preta. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A Unidade Técnica constatou a existência de irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia, conforme abaixo especificado:

a) Descrição do serviço: Trata-se de serviço de reforma da Pré-Escola Mãe Preta, na Rua Azulão, s/nº, Bairro Santa Cruz, contemplando os seguintes serviços: revestimentos, piso, serviços complementares, instalações hidráulicas e sanitária, aparelhos, conforme planilhas orçamentárias.

b) Projeto:

b.1. Ausência dos desenhos com as seguintes identificações: situação, implantação com níveis, plantas de cobertura, cortes e elevações, detalhes, indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação;

b.2) Ausência da especificação dos materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos;

b.3) Ausência de Projeto de instalações elétricas com desenhos, especificação e memorial;

b.4) Ausência de Projeto de instalações telefônicas com desenhos e especificação e memorial;

b.5) Desobediência ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, da Súmula nº 258/TCU, em razão da ausência de apresentação de custos unitários dos serviços orçados, BDI, encargos sociais, bem como esta falta prejudica a análise da equipe técnica da compatibilidade dos custos orçados com os índices oficiais disponíveis (SINAPI), em descumprimento ao art. 15 da Lei nº 8.666/1993, e a verificação dos quantitativos de materiais/funcionários empregados na execução dos serviços de forma direta, prejudicando a análise dos quantitativos fornecidos;

b.6) Desobediência à Lei nº 5.194/66, Súmula nº 261/TCU, em razão da apresentação de cronograma físico-financeiro dos serviços a serem realizados; e

b.7) Desobediência ao inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do projeto básico.

c) Orçamento do Serviço:

c.1) Desobediência ao art. 7º da Lei nº 5.194/1966, em razão da ausência da assinatura do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, no valor de R\$ 66.871,46 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos);

c.2) Ausência da comprovação do recolhimento da taxa ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Maranhão – CREA/MA. Além disso, verifica-se que na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada consta como engenheiro responsável o Senhor Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda, CREA nº 1405-D-PB.

d) Acompanhamento da Fiscalização:

d.1) Desobediência à Nota de Análise (Anexo Administração Direta Engenharia), em face da ausência da designação pela Prefeitura, da Senhora Inês de Maria Santos de Castro – Diretora do Departamento de Educação Infantil, para acompanhar a fiscalização da obra, como representante da Administração.

e) Execução dos Serviços:

e.1) Ausência de nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento, cópia de cheque, depósitos bancários e outros meios idôneos de comprovação das despesas realizadas;

e.2) Desobediência ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da apresentação de registro de ocorrência (diário de obras) relacionada com a execução dos serviços;

e.3) Desobediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da designação de fiscal para acompanhamento dos serviços realizados.

f) Vistoria Física:

f.1) Em razão da ausência de detalhamento constante dos comentários registrados nos itens anteriores, em como a falta de apresentação de relatório fotográfico consistente (todas as fases da execução) dos serviços constantes do orçamento, especificidade de alguns serviços (subterrâneos), a fiscalização não pode atestar a realização dos serviços de acordo com as especificações técnicas em sua totalidade. Além disso, registra-se que na data da fiscalização a escola estava concluída e em funcionamento.

2.4. (Ocorrências na execução dos serviços e processamento das despesas realizadas através de execução direta. (Seção II.1.2 (b, c, d, e, f do RIT). Construção de Quadra na Escola Municipal Maria Martins Bringel. Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

b.1. Ausência dos desenhos com as seguintes identificações: Levantamento topográfico;

b.2. Ausência de sondagem com desenho e memorial;

b.3. Ausência de Projeto de terraplanagem com desenho, memorial e especificação;

b.4) Ausência de Projeto de fundações com desenho e memorial;

b.5) Ausência de Projeto Estrutural com desenho, memorial e especificação;

b.6) Ausência de Projeto de Instalação hidráulica com desenho, especificação e memorial;

b.7) Ausência de Projeto de instalação elétrica com desenho, especificação e memorial;

b.8) Ausência de Projeto de Instalações telefônicas com desenho e especificação;

b.9) Ausência de Projeto de Instalação de Prevenção de incêndio com desenho, especificação e memorial;

b.10) Ausência de Projeto de Instalações especiais (lógica, alarmes, detecção de fumaça) com desenho, especificação;

b.11) Ausência de Projeto de Paisagismo com desenho, especificação;

b.12) Ausência da situação, implantação com níveis de detalhes;

b.13) Ausência de especificação dos materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos;

b.14) Desobediência ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, da Súmula nº 258/TCU, em razão da ausência de apresentação de custos unitários dos serviços orçados, BDI, encargos sociais, bem como esta falta prejudica a análise da equipe técnica da compatibilidade dos custos orçados com os índices oficiais disponíveis (SINAPI), em descumprimento ao art. 15 da Lei nº 8.666/1993, e a verificação dos quantitativos de materiais/funcionários empregados na execução dos serviços de forma direta, prejudicando a análise dos quantitativos fornecidos;

b.15) Desobediência à Lei nº 5.194/1966, Súmula nº 261/TCU, em razão da apresentação de cronograma físico-financeiro dos serviços a serem realizados; e

b.16) Desobediência ao inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do projeto básico.

c) Acompanhamento da Fiscalização:

c.1) Desobediência à Nota de Análise (Anexo Administração Direta Engenharia), em face da ausência da designação pela Prefeitura, da Senhora Inês de Maria Santos de Castro – Diretora do Departamento de Educação Infantil, para acompanhar a fiscalização da obra, como representante da Administração.

d) Orçamento do Serviço:

d.1) Desobediência ao art. 7º da Lei nº 5.194/1966, em razão da ausência da assinatura do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, no valor de R\$ 202.751,75 (duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);

d.2) Ausência da comprovação do recolhimento da taxa ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Maranhão – CREA/MA. Além disso, verifica-se que na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada consta como engenheiro responsável o Sr. Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda, CREA

nº 1405-D-PB.

e) Execução dos Serviços:

e.1) Ausência de nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento, cópia de cheque, depósitos bancários e outros meios idôneos de comprovação das despesas realizadas;

e.2) Desobediência ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da apresentação de registro de ocorrência (diário de obras) relacionada com a execução dos serviços;

e.3) Desobediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da designação de fiscal para acompanhamento dos serviços realizados.

f) Vistoria Física:

f.1) Em razão da ausência de detalhamento constante dos comentários registrados nos itens anteriores, em como a falta de apresentação de relatório fotográfico consistente (todas as fases da execução) dos serviços constantes do orçamento, especificidade de alguns serviços (subterrâneos), a fiscalização não pode atestar a realização dos serviços de acordo com as especificações técnicas em sua totalidade;

f.2) Durante a fiscalização foram verificados itens constantes da planilha orçamentária (Anexo – Administração Direta – Engenharia) que não se encontravam no local, tais como porta de madeira de 0,8 x 2,10, porta de madeira de 0,60 x 2,10, bem como a ausência de instalações elétricas e telefônicas (Anexo – Fotos 11 a 14 – Administração Direta – Engenharia), conforme discriminado no quadro abaixo:

Quadro nº 01. Em R\$ 1,00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
8.0	Esquadrias	Unidade	Diversos	Diversos	8.516,37
9.0	Instalações elétricas e telefônicas	Unidade	Diversos	Diversos	10.111,18
11.0	Instalações hidráulicas e sanitárias	Unidade	Diversos	Diversos	2.717,00
11.3	Aparelhos	Unidade	Diversos	Diversos	4.075,85
TOTAL					25.420,45

3. dar ciência ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. enviar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Santa Inês/MA para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal (CF) de 1988, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

7. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3058/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011 (Período de Janeiro a Abril)

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Responsável: Ivanildo Santos dos Santos, CPF nº 070.836.452-72, residente na Rua Professor Isaías, s/nº, Centro, Buriticupu/MA, CEP nº 65.393-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu/MA, de responsabilidade Senhor Ivanildo Santos dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2011 (Janeiro a Abril). Julgar irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, à Câmara Municipal de Buriticupu e a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 227/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas do Presidente da Câmara Municipal de Buriticupu, exercício financeiro de 2011 (Janeiro a Abril), de responsabilidade do Senhor Ivanildo Santos dos Santos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 13/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Ivanildo Santos dos Santos, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica;

b) imputar ao responsável, Senhor Ivanildo Santos dos Santos, débito no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se efetivado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir do vencimento (art. 15, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005), em razão da ausência de comprovação de despesas realizadas pelos vereadores beneficiados com a verba indenizatória (seção III, item 4.4.2, do Relatório de Instrução nº 94/2013);

c) aplicar ao responsável, Senhor Ivanildo Santos dos Santos, multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), referente a 10% do valor atualizado sobre o dano causado ao erário (art. 66 da Lei Orgânica do TCE/MA), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Ivanildo Santos dos Santos, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência dos decretos de abertura dos créditos adicionais suplementares (seção III, item 3.2, do Relatório de Instrução nº 94/2013), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Ivanildo Santos dos Santos, multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à irregularidade em procedimento licitatório na contratação de assessoria técnica contábil (seção III, item 4.2.1, do Relatório de Instrução nº 94/2013), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Ivanildo Santos dos Santos, multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à ausência de recolhimento de IRRF, ISS e empréstimos (seção III, item 4.4.1, do Relatório de Instrução nº 94/2013) com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) intimar o Senhor Ivanildo Santos dos Santos, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

h) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens “c” a “f”, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários

do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

i) enviar à Supervisão de Execução de Acórdão (SUPEX-TCE/MA), em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para conhecimento e adoção das medidas legais no âmbito de sua competência;

j) encaminhar à Câmara Municipal de Buriticupu, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, cópia do processo em análise, acompanhada do voto, deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para conhecimento e demais providências cabíveis;

k) encaminhar à Procuradoria-Geral do Município de Buriticupu, em 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado;

l) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos para fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de março de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3276/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Archer/MA

Responsáveis: Raimundo Nonato Leal (Prefeito), ordenador de despesas, CPF nº 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer, CEP nº 65770-000 e Suely de Jesus Borges Rodrigues (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 802.190.633-20, residente e domiciliada na Rua José Lourenço, nº 798, Centro, Governador Archer, CEP nº 65.770-000.

Recorrente: Raimundo Nonato Leal, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP nº 65770-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1061/2012

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Impropriedades remanescentes que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Divergência no mérito. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 1061/2012 para julgamento regular com ressalvas. Exclusão de débito e multa. Redução de multa. Remessa deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/MPC e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1098/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam-se de Recurso de Reconsideração

oposto pelo Senhor Raimundo Nonato Leal, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1061/2012, que julgou irregular as contas do referido Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 69/2016 - GPROC02/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando a sua tempestividade e obediência ao art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento parcial, para modificar o alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 1061/2012, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal (Prefeito) e da Senhora Suely de Jesus Borges Rodrigues (Secretária Municipal de Educação), ambos ordenadores de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades apontadas na proposta de decisão do Relator originário, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por serem de natureza formal;

3. excluir o débito e a multa dele decorrente respectivamente, constantes nas alíneas "c" e "d" do Acórdão PL-TCE nº 1061/2012, em razão de que as irregularidades descritas nas subalíneas "c1" e "c2" do acórdão recorrido não são passíveis de débito, mas sim de multa;

4. reduzir a multa aplicada aos responsáveis, Senhor Raimundo Nonato Leal e a Senhora Suely de Jesus Borges Rodrigues, constante no alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 1061/2012, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) para a multa no valor de R\$ 3.127,80 (três mil cento e vinte e sete reais e oitenta centavos), solidariamente, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, 66 e 67, inciso III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do saneamento integral das irregularidades constantes nas subalíneas "b.1.1" e "b.1.3" do acórdão recorrido (seção III, item 2.3.1, letras "a" e "c" do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 888/2009 - UTCOG-NACOG 04), bem como o saneamento parcial das irregularidades remanescentes a seguir descritas:

4.1. as despesas elencadas às folhas 7 dos autos não foram acompanhadas do processo licitatório correspondente, sendo que os mesmos foram apresentados em sede de recurso de reconsideração, no valor total de R\$ 15.073,00 (quinze mil e setenta e três reais), com diversos vícios que configuram infração à Lei nº 8.666/1993 (alínea "b.1" do Acórdão PL-TCE nº 1061/2012 e seção III, item 2.3.1, alínea "b" do RIT nº 888/2009);

4.2. as despesas com combustíveis, no valor total de R\$ 124.984,83, relacionadas às folhas 8 a 10 dos autos, foram fragmentadas durante o exercício. Entretanto foi apresentado, em sede de defesa, o processo de dispensa de licitação, que não atende à Lei nº 8.666/1993 (alínea "b.2" do Acórdão PL-TCE nº 1061/2012 e seção III, item 2.3.2 do RIT nº 888/2009);

4.3. as notas fiscais elencadas no quadro abaixo, no valor total de R\$ 12.639,00 (doze mil seiscentos e trinta e nove reais) estão desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal (DANFOP), contrariando os arts. 2º, 5º, caput, e §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006 e o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (alínea "c.1" do Acórdão PL-TCE nº 1061/2012 e seção III, item 3.3.1 do RIT nº 888/2009);

NE	Data	NF	Credor	Valor (R\$)
5/461	25/01	2833	Lar Casa & Construção Ltda	1.535,00
1/115	08/02	324	D. R. S. da Silva	1.835,00
7/461	06/02	298	A. M. Domingues	2.320,00
9/461	07/02	2028	José Raimundo de Castro Santos	3.424,00
10/461	12/02	1544	P. S. F. Falcão	2.025,00

19/461 06/03 438	M. J. Andreino de Queiroz	1.500,00
TOTAL		12.639,00

4.4. ausência de comprovantes (notas fiscais) na liquidação/pagamento de despesas no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme descrição abaixo, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção III, item 3.3.2 do RIT nº 888/2009);

V	FL. NE	Data	Credor	Valor (R\$)	
I	85	475/460	27/11	D. R. S. da Silva Varejão Nordeste	3.000,00

5. excluir as alíneas “e”, “f” “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 1061/2012, considerando que as recomendações e determinações ali descritas não mais persistem;

6. determinar o aumento da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

7. enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas – MPC e à Procuradoria-Geral do Estado para providências em relação à cobrança da multa ora aplicada;

8. recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

9. encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais;

10. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3278/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer/MA

Recorrente: Raimundo Nonato Leal, Prefeito e ordenador de despesas, CPF nº 176.057.333-72, residente e domiciliado na Rua José Lourenço, nº 766, Centro, Governador Archer/MA, CEP nº 65770-000.

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1062/2012

Procuradora constituída: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Impropriedades remanescentes que não resultaram em dano ao erário. Falhas de natureza formais ensejadoras de multa. Irregularidades que não prejudicam as contas. Divergência no mérito. Provimento parcial. Modificação do Acórdão PL-TCE nº 1062/2012 para julgamento regular com ressalvas. Exclusão de débito e multa. Redução e aplicação de multa. Remessa deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/MPC e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1099/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam-se de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Raimundo Nonato Leal, ex-Prefeito e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2008, ao Acórdão PL-TCE nº 1062/2012, que julgou irregular as contas do referido Fundo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, que foi acompanhado pelos Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, divergindo do voto do Relator e do Parecer nº 71/2016 - GPROC02/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do Recurso de Reconsideração, considerando a sua tempestividade e obediência ao art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

2. dar-lhe provimento parcial, para modificar o alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 1062/2012, de julgamento irregular para regular com ressalvas, relativo a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Archer/MA, no exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Leal, ex-Prefeito e ordenadores de despesas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, em razão de que as irregularidades apontadas na proposta de decisão do Relator originário, não caracterizam ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, serem impropriedades que não resultem em dano ao erário, embora ensejadoras de multa e recomendação, por serem de natureza formal;

3. excluir o débito e a multa dele decorrente, respectivamente, constantes nas alíneas "c" e "d" do Acórdão PL-TCE nº 1062/2012, em razão de que as irregularidades descritas nas subalíneas "c.1" e "c.2" do acórdão recorrido não são passíveis de débito, mas sim de multa;

4. reduzir a multa aplicada ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Leal, constante no alínea "b" do Acórdão PL-TCE nº 1062/2012, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, 66 e 67, inciso III, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do saneamento integral da irregularidade constante na subalínea "b.1" e manutenção da subalínea "b.2" do acórdão recorrido (item 2.3.1, seção IV e item 3.3.2, seção IV do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 886/2009 - UTCOG-NACOG 04);

5. aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Nonato Leal, a multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente ao saneamento parcial da irregularidade mencionada na subalínea "c.1" do acórdão recorrido, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, considerando que a mesma é passível de multa e não de débito como mencionado pelo Relator originário, a seguir descrita:

5.1. as notas fiscais elencadas no quadro abaixo, no valor total de R\$ 103.267,47 (cento e três mil, duzentos e sessentæ sete reais e quarenta e sete centavos), estão desacompanhadas do Documento de Autenticação de Nota Fiscal (DANFOP), contrariando o art. 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006, c/c o parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 3.3.1 do RIT nº 886/2009 - UTCOG-NACOG 04 e subalínea "c.1" do acórdão recorrido):

Data	Objeto	NF	Credor	Valor
10/01	Placa p/tombamento	0076	J de R C B Com e Rep.	1.250,00
15/01	Materiais diversos p/ hospital	0125	M A da Silva Costa	3.130,00
17/01	Pneus	2002	José R de C Santos	1.500,00
01/02	Medicam./ material hospitalar	1489	ADMÉDICA	5.500,00
01/02	Medicam./ material hospitalar	1488	ADMÉDICA	3.500,00
03/03	Material p/ hospital	1529	ADMÉDICA	10.700,00
03/03	Material p/ hospital	1525	ADMÉDICA	7.929,70
01/04		1565	ADMÉDICA	1.000,00
01/04		1569	ADMÉDICA	7.950,00

01/04		1567	ADMÉDICA	6.800,00
01/04		1564	ADMÉDICA	1.180,00
01/04		1568	ADMÉDICA	6.856,00
05/05	Medicam./mat. hospitalar	1624	ADMÉDICA	10.450,00
02/05	Medicam./material hospitalar	1625	ADMÉDICA	6.800,00
05/05	Medicam./material hospitalar	1626	ADMÉDICA	7.750,00
02/05	Medicam./material hospitalar	1627	ADMÉDICA	3.400,00
04/05	Medicam./material hospitalar	1634	ADMÉDICA	16.571,77
05/05	Medicam./material hospitalar	4625	ADMÉDICA	1.000,00
TOTAL				103.267,4

6. excluir os itens “e”, “f”, “g” e “h” do Acórdão PL-TCE nº 1062/2012, considerando que as recomendações e determinações ali descritas não mais persistem;

7. determinar o aumento das multas acima aplicadas, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. enviar cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas – MPC e à Procuradoria-Geral do Estado para providências em relação à cobrança das multas ora aplicadas;

9. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

10. encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Governador Archer/MA, após o trânsito em julgado, para os fins legais;

11. arquivar cópias dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito e esclarecimento de situação.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 01 de novembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3929/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Presidente Juscelino/MA

Recorrente: Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito, CPF nº 431.836.543-34, residente e domiciliado na Rua Orlando Aquino, s/nº, Centro, CEP nº 65.140-000, Presidente Juscelino/MA

Procuradores constituídos: Humberto Henrique Veras Teixeira Filho, OAB/MA nº 6.645; Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 252/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Recurso de Reconsideração. Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de

Presidente Juscelino/MA. Exercício financeiro de 2011. Voto divergente. Existência de irregularidades formais. Provimento parcial. Julgamento regular com ressalvas. Redução de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/MPC e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 648/2019

Vistos,relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da análise e julgamento do Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito e ordenador de despesas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2011, ao Acórdão PL-TCE nº 252/2015, que julgou irregulares as contas do referido Município, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art.71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, c/c os arts. 281, 282, inciso I, 286, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, divergindo da proposta de decisão do Relator e do Parecer nº 1444/2017 - GPROC1 do Ministério Público de Contas, que se absteve de emitir parecer conclusivo, acordam em:

1.conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor Dácio Rocha Pereira, ex-Prefeito e ordenador de despesas, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Presidente Juscelino/MA, no exercício financeiro de 2011, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, previstos no art.136 da Lei nº 8.258/2005;

2. no mérito, dar-lhe provimento, modificando o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 252/2015, de julgamento irregular para julgamento regular com ressalvas, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal, não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes institucionais estabelecidas e aprovadas pelo Pleno deste Tribunal de Contas;

3. reduzir a multa aplicada no “item b” do Acórdão PL-TCE nº 252/2015, de R\$ 54.800,00 (cinquenta e quatro mil e oitocentos reais) para R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

4. excluir a multa do item “b.3” do Acórdão PL-TCE nº 252/2015, relativo à publicação do Relatório Gestão Fiscal (RGF), uma vez que a mesma não foi considerada como irregularidade pelo setor técnico, conforme o Relatório de Instrução (RI) nº 3557/2013 UTCOG-NACOG;

5. dar ciência ao responsável, Senhor Dácio Rocha Pereira, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para que produza os efeitos legais;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Presidente Juscelino/MA o processo em análise,acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins constitucionais e legais;

7. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Presidente Juscelino/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000,que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado desta decisão.

Presentesà Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Revisor) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2522/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo - Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Anajatuba

Recorrente: Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, CPF nº 095.198.233-87, residente na Rua Rosa, Lote 2, sem número, Apto. 1402, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-047

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 143/2014

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Reconsideração interposto a decisão proferida no Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2014, pelo Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito do Município de Anajatuba/MA no exercício financeiro de 2009. Conhecido. Provido. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado e à Câmara do Município de Anajatuba para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 94/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto a decisão proferida no Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2014, pelo Senhor Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito de Anajatuba/MA no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1308/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto à decisão no Parecer Prévio PL-TCE nº 143/2014, oriundo das ocorrências apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 569/2010 UTCOG/NACOG, nos termos do artigo 286 do Regimento Interno TCE/MA, c/c o art. 136 da Lei Orgânica, por ser tempestivo, pois o gestor, Senhor Nilton da Silva Lima Filho apresentou justificativas no prazo regimental de 15 (quinze) dias;

II – No mérito dar-lhe provimento, tendo em vista que as justificativas foram aceitas, portanto sanadas as ocorrências, considerando, as disposições da Ordem de Serviço – SECEX/TCE/MA nº 01/2017, ratificada, pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014, não restaram mais irregularidades, com a consequente emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das Contas Anuais do Município de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2009;

III – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público Estadual, à Câmara Municipal de Anajatuba/MA e ao Recorrente.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2944/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais

Responsável: Othelino Nova Alves Neto, CPF n.º 585.725.383-72, residente na Rua Gurupi, Edifício Two Towers Endeel Gabriel, Aptº100, s/nº, Ponta do Farol, Cep: 65.077-472, São Luís/MA.

Procurador constituído: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, do exercício financeiro de 2008. Instrução processual sob a égide das diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, e normas internas da Secretaria de Controle externo para o exercício de 2013, segundo a qual as contas somente serão rejeitadas mediante a existência de irregularidade ensejadora de dano ao erário. Irregularidades formais que não são capazes de inquirar por completo as contas. Julgamento regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 486 /2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas de gestão da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, relativo ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo em parte do parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regular com ressalva a prestação de contas da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais, de responsabilidade do Senhor Othelino Nova Alves Neto, relativo ao exercício financeiro de 2008, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 42/2012 UTCGE/NUPEC 1, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, causado dano ao erário, observadas as diretrizes institucionais estabelecidas por este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária do dia 11 de janeiro de 2017, e normas internas da Secretaria de Controle externo para o exercício de 2008;
- b) intimar o responsável, Senhor Othelino Nova Alves Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome ciência da decisão;
- c) após o trânsito em julgado, arquivar cópia eletrônica dos autos e encaminhar cópia do processo ao órgão de origem, acompanhado deste acórdão ora proposto e da sua publicação oficial.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4596/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA

Responsável: Luís Fernando Moura da Silva, Secretário de Infraestrutura (Período de 31/01/2013 a 31/12/2013), CPF nº 054.623.473-91, residente e domiciliado na Praia de Panaquatira, nº 1992, Panaquatira, São José de Ribamar/MA, CEP nº 65.110-000 e José Max Pereira Barros, Secretário de Infraestrutura (Período de 01/01/2013 a 30/01/2013), CPF nº 125.620.503-63, residente e domiciliado na Rua dos Gerânios, Ed. San Juan,

Apto 401, Ponta D' Areia, São Luís/MA, CEP nº 65.077-000.

Procurador constituído: Carlos Vinícius Lauande Franco – OAB/MA nº 11.508.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Recomendação. Remessa das contas à Secretaria de Estado de Transparência para os fins legais. Arquivamento Eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 916/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidades dos Senhores José Max Pereira Barros, Secretário (Período de 01/01/2013 a 30/01/2013) e Luís Fernando Moura da Silva, Secretário (Período de 31/01/2013 a 31/12/2013), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 24092339/2019 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores José Max Pereira Barros, Secretário (Período de 01/01/2013 a 30/01/2013) e Luís Fernando Moura da Silva, Secretário (Período de 31/01/2013 a 31/12/2013, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;
2. recomendar aos responsáveis e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência, em razão da ocorrência formal abaixo descrita:
 - 2.1. adiantamentos: Conforme constatação feita pelo setor técnico no balancete da unidade gestora (arquivo 3.01.11), bem como no SIAFEM, foram encontrados suprimentos de fundo em aberto na conta 1.1.2.2.9.11.00– Diversos Responsáveis – Suprimentos Individuais Não Comprovados, no valor de R\$ 4.722,79 (Sessão III, item 5.1 do Relatório de Instrução nº 20287/2018 – UTCEX 3/SUCEX10);
3. dar ciência aos Senhores José Max Pereira Barros e Luís Fernando Moura da Silva, por meio da publicação deste acórdão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;
4. encaminhar à Secretaria de Estado de Transparência o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;
5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3880/2014 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/MA

Responsáveis: José Aquiles Sousa Andrade, ex-Presidente, CPF nº 749.658.243-34, residente e domiciliado na Avenida dos Sambaquis, nº 05, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071-390 e Valeria Cruz Melo, ex-Superintendente, CPF nº 751.300.683-00, residente e domiciliada na Avenida dos Jequitibás, nº 25, Coheb, São Luís/MA, CEP nº 65.043-380.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/MA. Inexistência de irregularidades. Julgamento regular. Ciência desta decisão aos responsáveis. Publicação. Remessados autos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 990/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Aquiles Sousa Andrade (ex-Presidente) e da Senhora Valeria Cruz Melo (ex-Superintendente), ambos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhe conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1176/2018 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal do Patrimônio Histórico de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Aquiles Sousa Andrade (ex-Presidente) e da Senhora Valeria Cruz Melo (ex-Superintendente), ambos gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, pela observância das normas constitucionais, legais e regulamentares, dando quitação aos responsáveis;
2. dar ciência aos responsáveis, Senhor José Aquiles Sousa Andrade e a Senhora Valeria Cruz Melo, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
3. encaminhar à Prefeitura Municipal de São Luís/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para as providências legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7199/2013 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís/MA

Responsável: Clodomir Ferreira Paz, ex-Secretário Municipal, CPF nº 062.406.233-34, residente e domiciliado

na Avenida Vale do Pimenta, nº 1, Apto. 800, Parque Atlântico, CEP nº 65.066-160, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Inocêncio Felix de Souza Neto, OAB/MA nº 5406 e Paulo Helder Guimarães de Oliveira, OAB/MA nº 4958.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de São Luís/MA. Existência de irregularidades formais não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1311/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam-se da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Clodomir Ferreira Paz, ex-Secretário Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 982/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Especial da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Clodomir Ferreira Paz, ex-Secretário Municipal e ordenador de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. aplicar ao responsável, Senhor Clodomir Ferreira Paz, a multa de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), confulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelas seguintes irregularidades:

2.1. processamento da receita própria. Foram solicitados, através da Nota de Análise TCE nº 001/2012 – FMT, as Demonstrações Contábeis (Balancetes Orçamentários, Financeiros, Patrimoniais e Demonstração das Variações Patrimoniais) do exercício financeiro de 2011, mas até o final dos trabalhos tais informações não foram repassadas pela Administração, não sendo possível, portanto, fazer inferências aos valores da Receita Própria do Fundo. (item 1.1, seção 1 do Relatório de Instrução (RI) nº 135/2013 UTEFI-NEAUD II). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. controle do Fluxo Financeiro (Caixa e Bancos). Foram solicitados, através da Nota de Análise TCE nº 001/2012 – FMT, as Demonstrações Contábeis (Balancetes Orçamentários, Financeiros, Patrimoniais e Demonstração das Variações Patrimoniais) do exercício financeiro de 2011, mas até o final dos trabalhos tais informações não foram repassadas pela Administração, não sendo possível, portanto, fazer inferências aos saldos financeiros do Fundo. (item 1.2, seção 1 do RI nº 135/2013 UTEFI-NEAUD II). Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.3. análise formal dos casos. No Pregão Presencial nº 275/2011, foram identificadas as seguintes ocorrências: * Ausência de pesquisa de preço de mercado, contrariando os incisos II, V e § 1º do art. 15, inciso II do § 2º do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43 todos da Lei nº 8.666/1993; * Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do contrato, em desacordo com o art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993; * Ausência da publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, o que contraria o art. 61 parágrafo único da Lei nº 8.666/1993; * O valor contratado (R\$ 3.365.000,00) ultrapassa o valor estimado no termo de referência (R\$ 2.980.056,00). (Item 2.3, seção 2 do RI nº 135/2013 UTEFI-NEAUD II). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.4. ausência de licitação. Resultado de análise, no valor total de R\$ 11.412.239,19 (onze milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e trinta e nove reais e dezenove centavos), descumprindo o art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. (item 3.3, seção 3 do RI nº 135/2013 UTEFI-NEAUD II). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.5. aspecto formal da folha de pagamento. Foram solicitados, através da Nota de Análise TCE nº 001/2012 – FMT, as informações relativas a gestão de pessoal do exercício financeiro de 2011, tais como: As folhas de

pagamento e comprovação de pagamento; Relação de pessoal terceirizado, assim como outras despesas de pessoal; Quantitativo de pessoal em folha de pagamento; Quantitativo de admissões no exercício. Até o final dos trabalhos tais informações não foram repassadas pela Administração, não sendo possível, portanto, fazer inferências sobre a gestão de pessoal na instituição em comento. (item 4.1, seção 4 do RI nº 135/2013 UTEFI-NEAUD II). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. dar ciência ao responsável, Senhor Clodomir Ferreira Paz, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;
4. determinar o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculado a partir da data do vencimento;
5. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;
6. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e a Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
7. encaminhar à Prefeitura Municipal de São Luís/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para os fins legais;
8. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4782/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra/MA.

Responsável: Geide Francisca dos Santos Araújo, ex-Secretária Municipal, CPF nº 846.876.733-68, residente e domiciliada na Rua Senador Vitorino Freire, nº 211, Centro, CEP nº 65.715-000, Lago da Pedra/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas ao Poder Executivo Municipal de Lago da Pedra/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1336/2019

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago da Pedra/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, ex-Secretária Municipal e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que

lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenáriaordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, em divergência parcial com o Parecer nº 910/2019-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Lago Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesas, relativo ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, considerando que as irregularidades remanescentes são de natureza formal e não causadoras de dano ao erário, bem como em virtude das diretrizes aprovadas pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

2. aplicar à responsável, Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), confulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas seguintes irregularidades mencionadas no Relatório de Instrução (RI) nº 1039/2017-UTCEX05/SUCEX20, a seguir:

2.1. irregularidade referente à ausência de ato administrativo autorizando a Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, a ordenar despesas, em descumprimento ao princípio da legalidade, art. 37 da Constituição Federal de 1988, e ainda ao que dispõe o art. 2º, inciso III, § 2º, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005. (item 2 – Seção II, do RI nº 1039/2017-UTCEX05/SUCEX20). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

2.2. irregularidade referente a ocorrências em procedimentos licitatórios (Pregão Presencial SRP nº 029/2015, de 31/03/2015), cujo objeto é a prestação de serviços funerários, tendo como credor a Empresa Funerária e Atendimentos Sociais - EMFASL, no montante de R\$ 73.250,00. (Item 1.2.a.1 - Seção III, do RI nº 1039/2017-UTCEX05/SUCEX20). Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.3. irregularidade referente à contabilização indevida de despesas com pessoal, no montante de R\$ 338.985,54, considerando tratar-se de atividades essenciais (assistentes sociais e profissionais ligados à área da assistência social) e, ainda, servidores da atividade meio, referida despesa deveria ser contabilizada na rubrica orçamentária de contratação por tempo determinado, conforme art. 2º da Lei Municipal nº 218/2009, de 11.05.2009. (Item 2/2.1/a, do RI nº 1039/2017-UTCEX05/SUCEX20). Multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

3. recomendar à responsável, Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, ou a quem lhe houver sucedido, a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas que possam levar as contas ao julgamento diverso deste;

4. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável, Senhora Geide Francisca dos Santos Araújo, ex-Secretária Municipal de Assistência Social, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicada;

5. determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral de Estado para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

7. encaminhar os autos à Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

8. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4666/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Embargos de declaração

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Embargante: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, endereço: Rua 15 de novembro nº 437, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 356/2021 e Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2021

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, gestor e ordenador de despesas, ao Acórdão PL-TCE nº 356/2021 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2021, emitidos sobre as contas de gestão da administração direta da Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2012. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 99/2022

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de São Domingos do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, gestor e ordenador de despesas, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 356/2021 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2021, emitidos sobre as referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso II, e 129, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Kleber Alves de Andrade, prefeito do município de São Domingos do Maranhão no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE nº 356/2021 e ao Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2021, emitidos sobre as contas de gestão da administração direta desse município, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, caput e § 1º, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) dar-lhes provimento parcial, ante o reconhecimento de erro nos itens 1 a 13 da alínea "a" e subalínea "c.3" do Acórdão PL-TCE nº 356/2021, e nos itens 1 a 8 da alínea "a" do Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2021, para correção e republicação dos dois atos decisórios no diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 5052/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, Residente na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão – MA, CEP 65790-000.

Recorrente: Kleber Alves de Andrade, CPF nº 254.699.243-00.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes(OAB/MA nº 10.724)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2020

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Prefeito de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2016. Conhecimento e provimento. Emissão de novo Parecer Prévio pela aprovação das contas. Enviar cópias de peças processuais à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, para conhecimento. Arquivar os autos por meio eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 579/2021

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anuais do Prefeito de São Domingos do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, no exercício financeiro de 2016, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1810/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Kleber Alves de Andrade;
- b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram suficientes para excluir a ocorrência remanescente descrita na alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 140/2020;
- c) emitir novo Parecer Prévio pela aprovação das contas, relativa à Prestação de Contas Anual do Prefeito de São Domingos do Maranhão, ano financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade;
- d) dar ciência ao Senhor Kleber Alves de Andrade, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- e) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal;
- f) proceder ao arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE/MA, para todos os fins de direito, depois de transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2998/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca

Responsáveis: José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, CPF nº 302.228.263-04, residente na Rua Siqueira Campos, s/n, Centro, Passagem Franca, CEP: 65.680-000, Lorena Maria Reis Porto, CPF nº 915.018.733-34, residente na Rua São Pedro, s/n, Centro, Passagem Franca/MA. CEP: 65.680-000, José Carlos da Silva, CPF nº 287.574.839-49, residente na Rua 7 de setembro, s/n, Centro, Governador Nunes Freire/MA, CEP: 65.284-000 e Raimunda Rodrigues da Silva Moraes, CPF nº 466.801.443-53, residente na Fazenda Varjão, s/n, Carrasco Bonito/TO, CEP: 77.985-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito), Lorena Maria Reis Porto (Secretária de Assistência Social), José Carlos da Silva (Secretário de Finanças) e Raimunda Rodrigues da Silva Moraes (Responsável pelo Controle Interno), ordenadores de despesas no exercício considerado. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário. Julgamento regular com ressalvas das contas. Publicação desta decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1143/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Passagem Franca, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva (Prefeito), Lorena Maria Reis Porto (Secretária de Assistência Social), José Carlos da Silva (Secretário de Finanças) e Raimunda Rodrigues da Silva Moraes (Responsável pelo Controle Interno), ordenadores de despesas no exercício em referência, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 254/2018, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares, com ressalvas, as referidas contas, de responsabilidade dos Senhores José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva, Lorena Maria Reis Porto, José Carlos da Silva e Raimunda Rodrigues da Silva Moraes, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da inexistência de ocorrências ensejadoras de débito;

II) dar ciência aos responsáveis, Senhores José Antonio Gordinho Rodrigues da Silva Prefeito, Lorena Maria Reis Porto, José Carlos da Silva e Raimunda Rodrigues da Silva Moraes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

III) enviar à Câmara Municipal de Passagem Franca, em cinco dias, após o trânsito em julgado, o presente processo, incluindo este acórdão e a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para conhecimento e demais providências.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de outubro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 7313/2018 - TCE/MA

Natureza: Representação (acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014 - SACOP)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Unidade Técnica de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Prefeitura de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 880.155.563-68, residente na Rua Principal, s/nº, Centro, Mata Roma/MA, CEP: 65.510-000

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento de cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014. Descumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015). Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Aplicação de multa. Determinações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1103/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação que objetiva acompanhar o cumprimento das obrigações contidas na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015) instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo – UTCEX4 deste Tribunal, em face da Prefeitura de Mata Roma/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito), exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 191/2019 – GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva, multa no valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não envio dos elementos de fiscalização relativos aos Pregões Presenciais nº 031/2018, 032/2018, 033/2018, 034/2018, 035/2018, 036/2018 e Tomada de Preços nº 002/2018 (Relatório de Instrução nº 16943/2018);
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) determinar ao Prefeito de Mata Roma que:
 - d.1) observe as disposições da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, enviando através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, nos prazos estabelecidos, as informações e os elementos de fiscalização relativos às contratações efetuadas por essa municipalidade, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º do art. 3º desse instrumento normativo;
 - d.2) em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO), que, após o trânsito em julgado, providencie o apensamento deste processo à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Mata Roma, exercício financeiro de 2018;
- f) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4361/2012 -TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito

Embargante: José Gomes Coelho, CPF nº 107.036.083-04, residente na Rua Cecília Meireles, nº 1044, Centro, Estreito/MA, CEP: 65975-000

Procurador constituído: Não há

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 368/2019

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de declaração. Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS), de Estreito, conforme Resolução do Tribunal de Contas do Maranhão (TCE/MA) nº 342/2021, relativa ao exercício financeiro de 2011. Ausência de omissão, contradição e obscuridade no decisório embargado. As alegações não se sustentam. Embargos de declaração conhecidos e não providos. Arquivamento eletrônico.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1238/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração interpostos pelo Senhor José Gomes Coelho ao Acórdão PL-TCE nº 368/2019 que julgou regulares com ressalvas as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Estreito, relativas ao exercício financeiro de 2011 e aplicou multa ao responsável, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 24092317/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - conhecer dos embargos declaratórios, pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade, especificamente o relativo à tempestividade;

II - no mérito, negar provimento aos embargos, em razão das decisões atacadas não padecerem de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao provimento dos embargos mantendo integralmente todos os termos do Acórdão PL-TCE nº 368/2019, ora recorrido, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 19 de agosto de 2019;

III – determinar o arquivamento eletrônico das principais peças processuais neste TCE-MA para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3144/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta– Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Matinha

Recorrente: Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito, CPF nº 158.531.443-91, residente na Avenida Heráclito, s/nº, Centro, Matinha/MA

Procurador constituído: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes - OAB nº 10.724

Recorridos: Acórdão PL-TCE/MA nº 597/2018 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 220/2018

Ministério Público de Contas: Procurador Flávia González Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito do Município de Matinha no exercício financeiro de 2012, impugnando termos do Acórdão PL-TCE/MA nº 597/2018 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 220/2018, emitidos sobre as contas anuais de gestão da administração direta desse município. Conhecimento. Provimento parcial no acórdão recorrido para diminuir a pena. Manutenção da opinião final da decisão recorrida. Publicação da decisão.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1250/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, Prefeito e ordenador de despesas no exercício financeiro de 2012, ao Acórdão PL-TCE/MA nº 597/2018 e Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 220/2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA de 28/05/2019, que, respectivamente, julgou regular com ressalvas e aprovou com ressalvas as contas dos gestores da administração direta do município de Matinha no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 24092316/2020/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) conhecer do presente recurso de reconsideração, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 136, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

II) dar provimento parcial ao recurso interposto, apenas para excluir do Acórdão PL-TCE/MA nº 597/2018, a multa aplicada ao responsável, ora recorrente, Senhor Emanuel Rodrigues Travassos, constante da alínea “c” do decisório recorrido, haja vista que o recorrente apresentou elemento capaz de produzir modificação no acórdão recorrido;

III) reduzir o valor da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aplicada de forma solidária aos responsáveis, Senhores Emanuel Rodrigues Travassos, Ednamar Penha Dias e Eldo Jorge Everton Cunha, com fundamento no art. 67, I, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades constantes da alínea “b” do acórdão recorrido;

IV) manter inalterados os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 597/2018 e o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 220/2018;

V) determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que produza seus efeitos legais.

VI) arquivar cópias das principais peças processuais neste Tribunal de Contas, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis e Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 7500/2018 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA

Responsável: Elcimar Climaco da Silva, Presidente, CPF nº 334.998.453-34, residente e domiciliado na Rua Lagoas, s/nº, Centro, CEP nº 65.783-000, Senador Alexandre Costa/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE/MA nº 36/2015) – 2º trimestre 2018.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP). Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e Procuradoria – Geral do Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos às contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 287/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento do processo que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), por parte da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Elcimar Climaco da Silva, Presidente e ordenador de despesas, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 571/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar ao responsável, Senhor Elcimar Climaco da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa, no exercício financeiro de 2018, a multa no valor total de R\$ 1.200,00 (mil duzentos reais), a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos listados nos Anexo I e II do Relatório de Instrução nº 16.965/2018-UTCEX 2/SUCEX 8, a seguir delineados:

Licitações publicadas nos meios de comunicação e não informados ao SACOP.

Item	Modalidade	Nº	Objeto	Data da publicação
1.	Tomada de Preços	04/2018	Fornecimento de Combustíveis e Derivados de Petróleo	08/05/2018 – DOE/MA - Terceiros

DOE/MA – Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Contratos publicados nos meios de comunicação e não informados ao SACOP.

Item	Nº	Data da publicação	Órgão veiculador	Contratada	Valor
1.	005/2018	02/07/18	DOE	Mayanna Consultoria & Serviços Eireli – ME	R\$ 33.600,00

DOE/MA – Diário Oficial do Estado do Maranhão.

2. dar ciência ao responsável, Senhor Elcimar Climaco da Silva, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do

valor da multa acima aplicada;

3. recomendar ao gestor, Senhor Elcimar Climaco da Silva, que obedeça a IN TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que procedam à execução da multa imposta, caso o gestor não efetive o seu devido recolhimento;

5. apensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Senador Alexandre Costa/MA, no exercício financeiro de 2018 (Processo nº 3427/2019-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de maio de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 8401/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Cidadão devidamente qualificado (art. 42, §1º, da Lei nº 8.258/2005)

Denunciado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsável: Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita, CPF nº 005.658.323-01, residente e domiciliada na Rua Alto Alegre, s/nº, Zona Rural, Bairro Pindoba, Paço do Lumiar/MA, CEP nº 65.130-000.

Procurador constituído: Guilherme Noronha Nogueira, OAB/MA nº 9.428

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Insuficiência de indícios de irregularidade ou ilegalidade. Arquivamento do processo sem resolução de mérito, por considerar improcedente o pedido formulado no expediente inaugural. Ciência às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

DECISÃO PL-TCE N º 264/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Denúncia formulada por cidadão devidamente qualificado em face de suposta irregularidade no requisito para a investidura nos cargos previstos no Edital nº 001/2018, que disciplina o preenchimento de cargos efetivos, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro (Prefeita), sendo a execução de responsabilidade do Instituto Machado de Assis, conforme informações e documentos acostados aos autos, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, incisos II e XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 822/2020/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

1. arquivar a denúncia, tendo em vista a ausência de preenchimento dos requisitos e formalidades previstas no art. 41 da Lei nº 8.258/2005 e do art. 266 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. dar ciência a responsável, Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, bem como para que produza os seus efeitos legais;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 05 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 9921/2017 - TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA

Responsáveis: Luís Fernando Lopes Coelho, Prefeito, CPF nº 700.483.043-87, residente e domiciliado na Rua Juscelino Kubitschek, nº 823, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000 e Eliane Lopes Coelho, Secretária Municipal de Educação, CPF nº 714.803.743-34, residente e domiciliada na Rua Juscelino Kubitschek, nº 823, Centro, Bom Jesus das Selvas/MA, CEP nº 65.395-000.

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5.332 e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Existência de irregularidades. Apensamento na prestação de contas anual do Município de Bom Jesus das Selvas/MA. Exercício financeiro de 2017. Não julgamento do mérito. Ciências às partes. Publicação. Prosseguimento do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da auditoria realizada em face do Plano Semestral de Fiscalização do 1º semestre de 2017, aprovada em Plenário pela Decisão PL/TCE nº 14/2017, na Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho (Prefeito) e da Senhora Eliane Lopes Coelho (Secretária Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso II, 49, incisos I e II, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 84/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. apensar a auditoria na Prestação de Contas Anual do Município de Bom Jesus das Selvas/MA, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luís Fernando Lopes Coelho (Prefeito) e da Senhora Eliane Lopes Coelho (Secretária Municipal de Educação), a fim de que as irregularidades detectadas no programa de auditoria sejam aferidas conjuntamente com as demais ocorrências porventura descritas no bojo daqueles autos e sirvam de base para o julgamento das contas do órgão jurisdicionado;

2. determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que produza os seus efeitos legais, inclusive para dar ciência ao Senhor Luís Fernando Lopes Coelho e a Senhora Eliane Lopes Coelho.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-Geral Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 18 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4595/2020 - TCE/MA (Republicação)*

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Sítio Novo/MA

Responsáveis: João Carvalho dos Reis, Prefeito, CPF nº 168.460.442-72, residente e domiciliado na Rua 19 de dezembro, nº 454, Centro, CEP nº 65.925-000, Sítio Novo/MA e Ivanda Maria de Lima Cortez, Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 401.544.403-53, residente e domiciliada na Rua Rui Barbosa, nº 48, Bairro Fazendinha, CEP 65.940-000, Grajaú/MA.

Procuradores constituídos: Larissa Ribeiro Portugal da Silva, OAB/MA nº 18.664, Ramon Oliveira da Mota dos Reis, OAB/MA nº 13.913 e Edmilson Franco da Silva, OAB/MA nº 4401.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Município de Sítio Novo/MA. Notas fiscais inidôneas. Inocorrência. Falta de indícios de materialidade. Ausência dos requisitos formais exigidos pelo art. 41 da Lei nº 8258/2005. Arquivamento dos autos. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE Nº 154/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, em face do Município de Sítio Novo/MA, alegando em síntese que a Empresa Anchieta Comércio e Representações Eireli, no ano de 2020, efetuou vendas para o Município de Sítio Novo/MA, nas quais há irregularidades que importam em descumprimento de normas e possível lesão ao erário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições com fulcro nos arts. 1º, incisos II, XXII e XXXI, 43, inciso I, e 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 304/2021/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam:

1. suspender a cautelar proferida nos termos da Decisão PL-TCE/MA nº 240/2020;
2. arquivar a representação, em razão da falta de comprovação de irregularidade ou ilegalidade denunciada, de acordo com o parágrafo único do artigo 41 da Lei nº 8258/2005;
3. publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins legais, inclusive para dar ciência aos responsáveis, Senhor João Carvalho dos Reis (Prefeito) e a Senhora Ivanda Maria de Lima Cortez (Secretaria Municipal de Saúde).

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 28 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

* Decisório republicado conforme informações prestadas no Despacho nº 189/2022 – GCONS4/ESC.

Parecer Prévio

Processo nº 3384/2012 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Lago da Pedra/MA

Responsável: Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, Prefeita, CPF nº 209.489.483-53, residente na Rua Marajá, nº 509, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP nº 65.715-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual da Prefeita de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 181/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, respeitando o Parecer nº 215/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Lago da Pedra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Maura Jorge Alves de Melo Ribeiro, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal.

b) enviar à Câmara Municipal de Lago da Pedra/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 1686/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês/MA

Responsável: Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito, CPF nº 128.845.103-20, residente e domiciliado na Rua Santo Antônio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP: 65300-000

Procuradores constituídos: Elisaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11263 e Mariana Barros de Lima, OAB/MA nº 10876.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Santa Inês/MA. Existência de irregularidades formais. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Santa Inês/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 208/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da sua competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 232/2016/GPROC1 do Ministério Público de Contas Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 192/2012 – UTEFI-NEAUD II, a seguir:

1.1.(Seção III, Item 2.1.4.2, subitens: (a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, l, m) do RIT). Falhas referentes aos procedimentos realizados:

a) Licitação: Carta Convite (CC) nº 01/2010, de 26.08.2010.

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor	Proc./fls./vol.
CC-01/10	26.08.10	Reposição de peças para sinalização	74.851,97	Nordeste Sinalização Comércio e Representação Ltda	-

Demais informações da Licitação:

Ocorrências:

a1) Ao analisarmos o procedimento licitatório em tela constatamos que a autuação e numeração foram realizadas posteriormente aos atos formais do procedimento, gerando uma dificuldade de acompanhamento dos diversos atos processuais, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Para melhor exemplificar verificamos que o processo original apresentado em análise inicia com uma relação de documentos (Índice) firmado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) invertendo toda a ordem processual no decorrer da análise causando tumulto no exame do processo devido a ausência da ordem lógica natural de um procedimento licitatório;

a2) Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, descumprindo o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8666/1993;

a3) Inexistência de registros cadastrais na prefeitura, descumprindo os arts. 34, 35 e 36 da Lei nº 666/1993 e o item 4.3 do Edital;

a4) Ausência de pesquisa de preço, descumprindo o §1º do art. 15 e inciso IV do art. 43 da Lei nº 8666/1993;

a5) Ausência de designação de representante da administração para a fiscalização da execução do contrato descumprindo o art. 67 da Lei nº 8.666/1993;

a6) Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital, descumprindo o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

b) Nas alíneas (b; c; d; e; f; g; h; i) do item 2.1.4.2 do RIT nº 192/2012, foram verificadas ocorrências, referente aos processos licitatórios abaixo:

Alínea	Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor

b	Tomada de Preço (TP) nº 40/2010	20.12.10	Confecção de impressos gráficos	13.912,80 296.800,00 3.400,00	Odimilson Alves Pereira Socingra Sociedade Industrial Gráfica Ltda Grapema Gráfica e Papelaria Ltda
c	TP nº 20/2010	30.06.10	Aquisição de faixas para propaganda	36.000,00 30.000,00	. Veriano Gomes da Silva . Jorge Hérique Pinheiro
d	Pregão nº 33/2010	23.06.10	Aquisição de granito e mármore	135.550,00	Santo Onofre Materiais de Construção
e	Pregão nº 79/2010	29.12.10	Aquisição material de expediente	999.940,00	Colegial Livraria e Papelaria Ltda
f	Pregão nº 49/2010	14.09.10	Aquisição material de Pintura	52.712,50 .202.167,20 .357.715,00	Comercial Barros Comércio e Representação Ltda Me Licitar Comércio Ltda
g	Pregão nº 75/2010	15/12.10	Aquisição Forro PVC	656.000,00	M V DO Nascimento Com e Representação
h	Pregão nº 34/2010	23/06/10	Aquisição de Ferro	177.220,00 169.510,00	José Ribamar Oliveira Pinto Santo Onofre Materiais de Construções Ltda
i	Concorrência nº 04/2010	12.05.10	Aquisição de peças para máquinas pesadas	248.316,08	J A P Sarmento

Ocorrências apontadas: Ao analisarmos o procedimento licitatório em tela constatamos que a autuação e numeração foram realizados posteriormente aos atos formais do procedimento, gerando uma dificuldade de acompanhamento dos diversos atos processuais, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Para melhor exemplificar verificamos que o processo original apresentado em análise inicia com uma relação de documentos (Índice) firmado pela Presidente da CPL invertendo toda a ordem processual no decorrer da análise causando tumulto no exame do processo devido à ausência da ordem lógica natural de um procedimento licitatório;

- Emissão da Certidão de Dívida Ativa Relativa aos Tributos do Imposto Sobre Serviços (ISS) da Empresa Participante do Certame, Socingra Sociedade Industrial Gráfica Ltda. com data de emissão 23/12/2010 posterior a data da abertura da licitação 20/12/2010;

- Ausência de comprovação pelo órgão licitante de que recebeu os documentos e que tomou conhecimento de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações da licitação, descumprindo o inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de fixação de cronograma de desembolso máximo por período em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros, e critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, descumprindo o art. 40, inciso XIV, “b” e “c”, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de pesquisa de preço de mercado, descumprindo o art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência de justificativa de contratação da autoridade competente, descumprindo os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 10.520/2002;

- Descumprimento do disposto no art. 11, inciso I, “a”, do Decreto nº 3555/2000, eis que ausente a comprovação da publicação em meio eletrônico (internet);

Ausência de qualquer exigência de qualificação técnica descumprindo o art. 30, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.666/1993, art.4º, inciso XIII, da Lei nº 10520/2002;

- Ausência de exigência de qualificação econômico-financeira, exceto quanto à certidão negativa de falência, descumprindo o art.31 da Lei nº 8.666/1993, art.4º, inciso XIII, da Lei nº 10520/2002;

Inexistência de previsão de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos, descumprindo o art. 40, inciso XIV, “d”, da Lei nº 8.666/1993;

Ausência do parecer jurídico aprovando a minuta do Edital de licitação, descumprindo o art. 38, inciso IV, da Lei nº 8666/1993;

- Ausência do instrumento de contrato, descumprimento do art. 62 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência da indicação dos recursos próprios para a despesa com a indicação das respectivas rubricas que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, descumprindo os arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/1993;

c) Nas alíneas (j; l; m) do item 2.1.4.2 do RIT nº 192/2012, foram verificadas ocorrências, referente aos processos de inexibilidades abaixo:

Alínea	Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
j	INEX-02/10	04.04.10	Aquisição de peças e assessorios	200.000,00	Mutum Máquinas e Implementos agrícolas Ltda.
l	INEX-03/10	23.04.10	Serviços de manutenção nos aparelhos de raio x	75.000,00	J Luis Sousa da Silva
m	INEX-05/10	01.04.10	Serviço de manutenção e reposição de peças	73.450,00	Engelife Comércio e Representação Ltda.

Ocorrências apontadas: Ao analisarmos o procedimento licitatório em tela constatamos que a autuação e numeração foram realizados posteriormente aos atos formais do procedimento, gerando uma dificuldade de acompanhamento dos diversos atos processuais, descumprindo o art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Para melhor exemplificar verificamos que o processo original apresentado em análise inicia com uma relação de documentos (Índice) firmado pela Presidente da CPL invertendo toda a ordem processual no decorrer da análise causando tumulto no exame do processo devido a ausência da ordem lógica natural de um procedimento licitatório;

- Inexistência da comprovação da publicação em órgão oficial das compras feitas, descumprimento do art. 16 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência da comprovação de exclusividade a ser feita, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, descumprimento do art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência da ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de cinco dias como condição para eficácia dos atos da inexigibilidade, descumprimento do art. 26 da Lei nº 8.666/1993;

- Ausência da publicação das causas justificadoras do reconhecimento da inexigibilidade na Imprensa Oficial, descumprindo o art. 26 da Lei nº 8.666/1993.

1.2. Das ocorrências apontadas na Seção III itens 2.1.5.3 Empenho, Liquidação e Pagamento Administração Direta - (RIT nº 192/2012) c) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993. Observou-se que despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada, correspondendo a 4,70 % da Despesa Orçamentária Total;

1.3.(análise da execução dos serviços e processamento das despesas realizadas através de execução direta. II.1.2 (a, b, c, d, e1, f). Reforma da Pré-Escola Mãe Preta. Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A Unidade Técnica constatou a existência de irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia, conforme abaixo especificado:

a) Descrição do serviço: Trata-se de serviço de reforma da Pré-Escola Mãe Preta, na Rua Azulão, s/nº, Bairro Santa Cruz, contemplando os seguintes serviços: revestimentos, piso, serviços complementares, instalações hidráulicas e sanitária, aparelhos, conforme planilhas orçamentárias.

b) Projeto:

b.1. Ausência dos desenhos com as seguintes identificações: situação, implantação com níveis, plantas de cobertura, cortes e elevações, detalhes, indicação de elementos existentes, a demolir e a executar, em caso de reforma e/ou ampliação;

b.2) Ausência da especificação dos materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos;

b.3) Ausência de Projeto de instalações elétricas com desenhos, especificação e memorial;

b.4) Ausência de Projeto de instalações telefônicas com desenhos e especificação e memorial;

b.5) Desobediência ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, da Súmula nº 258/TCU, em razão da ausência de apresentação de custos unitários dos serviços orçados, BDI, encargos sociais, bem como esta falta prejudica a análise da equipe técnica da compatibilidade dos custos orçados com os índices oficiais disponíveis (SINAPI), em descumprimento ao art. 15 da Lei nº 8.666/1993, e a verificação dos quantitativos de materiais/funcionários empregados na execução dos serviços de forma direta, prejudicando a análise dos quantitativos fornecidos;

b.6) Desobediência à Lei nº 5.194/66, Súmula nº 261/TCU, em razão da apresentação de cronograma físico-financeiro dos serviços a serem realizados; e

b.7) Desobediência ao inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do projeto básico.

c) Orçamento do Serviço:

c.1) Desobediência ao art. 7º da Lei nº 5.194/1966, em razão da ausência da assinatura do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, no valor de R\$ 66.871,46 (sessenta e seis mil, oitocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos);

c.2) Ausência da comprovação do recolhimento da taxa ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Maranhão – CREA/MA. Além disso, verifica-se que na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada consta como engenheiro responsável o Senhor Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda, CREA nº 1405-D-PB.

d) Acompanhamento da Fiscalização:

d.1) Desobediência à Nota de Análise (Anexo Administração Direta Engenharia), em face da ausência da designação pela Prefeitura, da Senhora Inês de Maria Santos de Castro – Diretora do Departamento de Educação Infantil, para acompanhar a fiscalização da obra, como representante da Administração.

e) Execução dos Serviços:

e.1) Ausência de nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento, cópia de cheque, depósitos bancários e outros meios idôneos de comprovação das despesas realizadas;

e.2) Desobediência ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da apresentação de registro de ocorrência (diário de obras) relacionada com a execução dos serviços;

e.3) Desobediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da designação de fiscal para acompanhamento dos serviços realizados.

f) Vistoria Física:

f.1) Em razão da ausência de detalhamento constante dos comentários registrados nos itens anteriores, em como a falta de apresentação de relatório fotográfico consistente (todas as fases da execução) dos serviços constantes do orçamento, especificidade de alguns serviços (subterrâneos), a fiscalização não pode atestar a realização dos serviços de acordo com as especificações técnicas em sua totalidade. Além disso, registra-se que na data da fiscalização a escola estava concluída e em funcionamento.

1.4. (Ocorrências na execução dos serviços e processamento das despesas realizadas através de execução direta. (seção II.1.2 (b, c, d, e1, f do RIT). Construção de Quadra na Escola Municipal Maria Martins Bringel;

b.1. Ausência dos desenhos com as seguintes identificações: Levantamento topográfico;

b.2. Ausência de sondagem com desenho e memorial;

b.3. Ausência de Projeto de terraplanagem com desenho, memorial e especificação;

b.4) Ausência de Projeto de fundações com desenho e memorial;

b.5) Ausência de Projeto Estrutural com desenho, memorial e especificação;

b.6) Ausência de Projeto de Instalação hidráulica com desenho, especificação e memorial;

b.7) Ausência de Projeto de instalação elétrica com desenho, especificação e memorial;

b.8) Ausência de Projeto de Instalações telefônicas com desenho e especificação;

b.9) Ausência de Projeto de Instalação de Prevenção de incêndio com desenho, especificação e memorial;

b.10) Ausência de Projeto de Instalações especiais (lógica, alarmes, detecção de fumaça) com desenho, especificação;

b.11) Ausência de Projeto de Paisagismo com desenho, especificação;

b.12) Ausência da situação, implantação com níveis de detalhes;

b.13) Ausência de especificação dos materiais, equipamentos, elementos, componentes e sistemas construtivos;

b.14) Desobediência ao inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, da Súmula nº 258/TCU, em razão da ausência de apresentação de custos unitários dos serviços orçados, BDI, encargos sociais, bem como esta falta prejudica a análise da equipe técnica da compatibilidade dos custos orçados com os índices oficiais disponíveis (SINAPI), em descumprimento ao art. 15 da Lei nº 8.666/1993, e a verificação dos quantitativos de materiais/funcionários empregados na execução dos serviços de forma direta, prejudicando a análise dos quantitativos fornecidos;

b.15) Desobediência à Lei nº 5.194/1966, Súmula nº 261/TCU, em razão da apresentação de cronograma físico-financeiro dos serviços a serem realizados; e

b.16) Desobediência ao inciso II do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência do projeto básico.

c) Acompanhamento da Fiscalização:

c.1) Desobediência à Nota de Análise (Anexo Administração Direta Engenharia), em face da ausência da designação pela Prefeitura, da Senhora Inês de Maria Santos de Castro – Diretora do Departamento de Educação

Infantil, para acompanhar a fiscalização da obra, como representante da Administração.

d) Orçamento do Serviço:

d.1) Desobediência ao art. 7º da Lei nº 5.194/1966, em razão da ausência da assinatura do engenheiro responsável pela elaboração do orçamento, no valor de R\$ 202.751,75 (duzentos e dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos);

d.2) Ausência da comprovação do recolhimento da taxa ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Maranhão – CREA/MA. Além disso, verifica-se que na ART – Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada consta como engenheiro responsável o Sr. Nicolau Geraldo Fernandes de Miranda, CREA nº 1405-D-PB.

e) Execução dos Serviços:

e.1) Ausência de nota de empenho, liquidação, ordem de pagamento, cópia de cheque, depósitos bancários e outros meios idôneos de comprovação das despesas realizadas;

e.2) Desobediência ao § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da apresentação de registro de ocorrência (diário de obras) relacionada com a execução dos serviços;

e.3) Desobediência ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993, em face da ausência da designação de fiscal para acompanhamento dos serviços realizados.

f) Vistoria Física:

f.1) Em razão da ausência de detalhamento constante dos comentários registrados nos itens anteriores, em como a falta de apresentação de relatório fotográfico consistente (todas as fases da execução) dos serviços constantes do orçamento, especificidade de alguns serviços (subterrâneos), a fiscalização não pode atestar a realização dos serviços de acordo com as especificações técnicas em sua totalidade;

f.2) Durante a fiscalização foram verificados itens constantes da planilha orçamentária (Anexo – Administração Direta – Engenharia) que não se encontravam no local, tais como porta de madeira de 0,8 x 2,10, porta de madeira de 0,60 x 2,10, bem como a ausência de instalações elétricas e telefônicas (Anexo – Fotos 11 a 14 – Administração Direta – Engenharia), conforme discriminado no quadro abaixo:

Quadro nº 01. Em R\$ 1,00

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Preço Unitário	Preço Total
8.0	Esquadrias	Unidade	Diversos	Diversos	8.516,37
9.0	Instalações elétricas e telefônicas	Unidade	Diversos	Diversos	10.111,18
11.0	Instalações hidráulicas e sanitárias	Unidade	Diversos	Diversos	2.717,00
11.3	Aparelhos	Unidade	Diversos	Diversos	4.075,85
TOTAL					25.420,45

2. dar ciência ao responsável, Senhor Raimundo Roberth Bringel por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Santa Inês/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

4. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 14 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3904/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Cantanhede/MA

Responsável: José Martinho dos Santos Barros, ex-Prefeito, CPF nº 175.662.903-04, residente e domiciliado na Praça Paulo Rodrigues, nº 1, Centro, Cantanhede/MA, CEP nº 65.465-000.

Procuradores constituídos: Gilson de Sousa Mendonça Júnior, OAB/MA nº 13.143 e Jeosafá Oliveira Costa, OAB/MA nº 17.986

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Revisor: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Cantanhede/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2010 em conformidade parcial com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Recomendação. Remessa dos autos à Câmara Municipal de Cantanhede/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA nº 91/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I e 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado no Acórdão PL-TCE nº 452/2020, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Revisor, acompanhado pelo Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis que alterou em banca o Parecer nº 380/2020/GPROC03 do Ministério Público de Contas para acompanhar o voto do Revisor:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Cantanhede/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Martinho dos Santos Barros, ex-Prefeito, com fulcro no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão de que a única irregularidade remanescente descrita abaixo, não caracterizou ato doloso de improbidade administrativa, má-fé, enriquecimento ilícito, mas tão somente, impropriedade que não resultou em dano ao erário:

1.1. irregularidade referente ao Poder Executivo repassar os valores à Câmara Municipal de Cantanhede/MA, no percentual de 7,09%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 7% (art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988. (seção II, item 1, do Relatório de Instrução do Recurso de Reconsideração nº 137/2020, bem como no item 1, do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 338/2018);

2. recomendar ao responsável, Senhor José Martinho dos Santos Barros ou quem houver lhe sucedido no cargo de Prefeito do Município de Cantanhede/MA, que não reincida no cometimento da impropriedade supracitada;

3. determinar a publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;

4. encaminhar à Câmara Municipal de Cantanhede/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

5. recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cantanhede/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

6. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal de Contas para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Revisor), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 10 de junho de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Revisor
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3109/2008 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de Timon

Recorrente: Maria do Socorro Almeida Waquim, Prefeita, CPF nº 079.110.093-68, domiciliada na Rua Antonio Marques, nº 905, Bairro Parque Piauí, Timon/MA, CEP: 65.630-000

Procurador(es) constituído(s): Marconi Dias Lopes Neto, OAB/MA nº 6.550; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Mariana Barros Lima, OAB/MA nº 10.876; Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA nº 11.263; Érica Maria da Silva, OAB/MA nº 14.155.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo de Timon, de responsabilidade da Senhora Maria do Socorro Almeida Waquim, relativa ao exercício financeiro de 2007. Novo julgamento pela aprovação.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 38/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, I, 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 93/2021, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acatando o Parecer nº 846/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir novo parecer prévio pela aprovação, com fulcro no disposto no art. 8º, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2522/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Anajatuba

Exercício Financeiro: 2009

Responsável: Nilton da Silva Lima Filho, Prefeito, CPF nº 095.198.233-87, residente na Rua Rosa, Lote 2, sem número, Apto. 1402, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65.075-047

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Anajatuba, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nilton da Silva Lima Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009. Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 39/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 94/2021, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 1308/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do município de Anajatuba, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Nilton da Silva Lima Filho, tendo em vista que foram aceitas as justificativas, considerando as disposições da Ordem de Serviço – SECEX/TCE/MA nº 01/2017, não restando mais as ocorrências conforme Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 6425/2017 UTCEX3/SUCEX11, com a remessa dos autos e uma via deste parecer prévio ao Ministério Público Estadual e à Câmara Municipal de Anajatuba, em 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, para os fins legais

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5052/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de São Domingos do Maranhão/MA

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, Residente na Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão – MA, CEP 65790-000.

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto (OAB/MA nº 6550), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA 8307), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11263), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Erica Maria da Silva (OAB/MA nº 14.155), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599) e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA nº 10.724)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de São Domingos do Maranhão, relativa ao exercício financeiro de 2016. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas. Envio dos autos à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 201/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), em decorrência do provimento do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 579/2021, que decidiu pela emissão de novo Parecer Prévio, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 1810/2021/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de São Domingos do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito Senhor Kleber Alves de Andrade, constantes dos autos do Processo nº 5052/2017-TCE/MA, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2016, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação,

saúde e pessoal, bem como o cumprimento da transparência prevista no art. 48-A da LC nº 101/2000;
 b) encaminhar à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, uma via deste Parecer Prévio e da proposta de decisão, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.
 Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.
 Publique-se e cumpra-se.
 Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4666/2013-TCE/MA(Republicação)*

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Processo Apensado nº 5915/2013 (Denúncia)

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Domingos do Maranhão

Responsável: Kleber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, endereço: Rua 15 de novembro nº 437, São Domingos do Maranhão/MA, CEP 65.790-000

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599; e Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes, OAB/MA nº 10.724

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da administração direta do município de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito. Aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara de Vereadores desse município.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 140/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais de gestão da administração direta de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kleber Alves de Andrade, Prefeito, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, e com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas a seguir, apontadas no Relatório de Instrução nº 15361/2014 UTCEX05/SUCEX17, e confirmadas no mérito:

1.falhas verificadas nos procedimentos licitatórios analisados, conforme informações a seguir (seção III, subitem 2.3, “a”, “b” e “c”):

Especificações	Falhas detectadas
Licitação: Convite nº 02/2012 Objeto: Fornecimento de materiais elétricos. Valor: R\$ 77.660,83 Credor: M. de Jesus Barros S. e Silva – Eletrofios.	- Ausência de comprovante de publicação do resumo do Contrato com a Prestadora de Serviços.

Licitação: Convite 03/2012 Objeto: Manutenção prev. e corretiva do sistema abastecimento d'água Valor: R\$ 71.500,00 Credor: I.T Azevedo	- Propostas de preços apresentadas no valor total, não apropriando o valor dos serviços em cada item (poço e localidade), não levando em conta fatores como acessibilidade, distância etc. - O Convite (item 4, fl. 55) define o vencedor pelo menor valor global, em vez de classificação por item, buscando uma maior economicidade e competitividade, levando em conta o total de itens (45). - Ausência de prova de inexistência débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho de que trata a Lei nº12.440/2011. - Ausência de contrato na prestação dos serviços, bem como sua publicação, ou documento que possa substituí-lo
Licitação: Pregão (P) nº 02/2012 Objeto: Fornecimento de gênero alimentício para alunos. Valor: R\$ 932.167,20 Credor: Teixeira e Rodrigues Ltda.	- Ausência de comprovante de publicação do resumo do contrato de fornecimento.

2. despesas realizadas na execução dos objetos destacados a seguir, sem comprovação da realização de licitação prévia, contrariando o art. 37, XXI da Constituição Federal/1988, e os arts. 2º, 3º e 26 da Lei nº 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, "a"):

Nº do empenho	Objeto	Credor	Valor total (R\$)
11	Assessoria fiscal	Inforservice do Brasil A. Cont. Ltda	144.000,00
072	Assessoria jurídica	Marconi L. Advocacia/Consultoria	79.200,00
Total			223.200,00

3. nos procedimentos da Carta Convite nº 18/2012 (aquisição de motociclo, no valor de R\$ 36.521,00) e Carta Convite nº 38/2012 (aquisição de equipamentos de rádio, no valor de R\$ 29.785,20), foi identificado no desfecho do certame a utilização de dispositivo de contratação direta (inc. V, art. 24) indevidamente, vez que não se configurou na espécie a licitação deserta (seção III, subitem 3.3, "b");

4. ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica/ART referente ao pagamento das despesas elencadas a seguir, descumprimento dos arts. 1º e 2º da Lei nº 6.496/1977 c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 (seção III, subitem 3.3, "c"):

NE/OP	Objeto	Valor (R\$)	Credor
314/133	Recuperação de Ruas	50.000,00	N.A.P.Martins Cia Ltda
317/149	Recuperação de Ruas	16.430,00	J.D Construtora Ltda
320-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
450/152	Recuperação Estrada Vicinal	30.000,00	São João Construções Lt
491-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Lt
652-710	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
653/133	Recuperação de Ruas	49.400,00	N.A.P.Martins Cia Ltda
1044	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Lt
477	Recuperação Estrada Vicinal	50.000,00	Construtora Batista Ltda
1511	Recuperação Estradas Vicinais	80.000,00	Atlanta Empred. e Projetos Ltda
Total		475.830,00	

5. não foi encaminhado a relação dos veículos locados com a empresa Palmares Constr. e Locações Ltda (seção III, subitem 3.3, "d");

6. ausência de laudo de avaliação ao preço de mercado, nas locações de imóveis, demonstrado a seguir, para funcionamento de órgãos municipais contrariando termos do art. 24, inciso X da Lei n 8.666/1993 (seção III, subitem 3.3, "e"):

NE	Objeto	Valor (R\$)	Credor
008	Imóvel p/ almoxarifado	7.464,00	Regila Maria P. Sousa
009	Imóvel p/ depósito	7.464,00	Raimundo N. S. Lima
Total		14.928,00	

7. liquidação de despesas em desacordo com o princípio da moralidade e da segregação de funções (seção III, subitem 3.3, "f");

8. através do Processo nº 5915/2013 (apensado), a Companhia Energética do Maranhão/CEMAR, reclama a dívida no valor de R\$ 108.032,03, pertencentes as escolas municipais e ao Fundo Municipal de Assistência Social os quais não foram enviados os comprovantes de pagamentos (seção III, subitem 3.3, "g");

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

.Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de maio de 2021

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

*Parecer prévio republicado em razão da deliberação constante do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 99/2022.

Outros

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 363, DE 14 DE ABRIL DE 2022.

Declarainadimplentes os prefeitos e os presidentes de câmaras que não apresentaram a prestação ou tomada de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no exercício de sua competência constitucional legal e para os efeitos dos arts. 9º, 12, 13 e 34, § 3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 172, I, II e III, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar inadimplentes, em relação à prestação ou tomada de contas anual do exercício financeiro de 2021, os gestores dos poderes executivo e legislativo relacionados nos anexos A e B desta Resolução.

Art. 2º Determinar a instauração de tomada de contas dos gestores inadimplentes, conforme relacionado nos anexos A e B.

Art. 3º A exclusão dos nomes dos gestores relacionados nos anexos A e B, em decorrência da comprovação de adimplência, sem prejuízo das sanções legais, será formalizada mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação e será encaminhada à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria da República, ao Tribunal de Contas da União e ao Governo do Estado do Maranhão para as providências que entenderem necessárias.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de abril de 2022.

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

ANEXO A – Relação dos gestores do Poder Executivo que não apresentaram a prestação ou tomada de contas do exercício financeiro 2021

Nº	Município	Nome	CPF
1	Alcântara	William Guimarães da Silva	05500893300
2	Lajeado Novo	Ana Lea Barros Araujo	40160769353

ANEXO B – Relação dos gestores do Poder Legislativo que não apresentaram a prestação ou tomada de contas do exercício financeiro 2021

Nº	Município	Nome	CPF

1	Amapá do Maranhão	Henrique da Silva Domingos	62149420376
2	Estreito	Tavane de Miranda Firmo	40147001049
3	Luís Domingues	Rafael Barros Sodré	75766825234
4	Senador La Rocque	Everaldo Pereira de Souza	74050222353

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 9952/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC

Responsável: José Antônio Tiago de Souza

Beneficiário(a): Lucilena Rios Mota

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida a Lucilena Rios Mota, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação. Pelo registro tácito.

DECISÃO CS–TCE Nº 216/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, de Lucilena Rios Mota, no cargo de Professora, Nível I, Classe A, Referência 03, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Carolina, outorgada pela Portaria nº 54, de 01 de julho de 2015, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina - IMPRESEC, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2097/2021/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) nº 636.553/RG, Tema 445 da Repercussão Geral, bem como no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 12619/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Responsável: Antônio do Espírito Santo Dutra

Beneficiário(a): Maria do Espírito Santo Reis Rosa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria do Espírito

Santo Reis Rosa, servidor(a) da Secretaria Municipal de Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS – TCE Nº 237/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Espírito Santo Reis Rosa, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba, outorgada pelo Decreto nº 66, de 22 de julho de 2016, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2360/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13866/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE

Responsável: João Jorge Jinkings Pavão

Beneficiário(a): José Raimundo Santos Fonseca

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a José Raimundo Santos Fonseca, servidor(a) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS – TCE Nº 238/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Raimundo Santos Fonseca, no cargo de Auxiliar de Controle Externo, Classe D, Padrão IV, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 12, de 05 de setembro de 2016, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2349/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire

Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2080/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Marcelo Araújo Beserra

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Marcelo Araújo Beserra, servidor(a) da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS–TCE Nº 192/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marcelo Araújo Beserra, no cargo de Assistente Legislativo Administrativo, Classe C, Especialidade Agente Legislativo, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Legislativo Administrativo de Nível Superior, do quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3186, de 20 de dezembro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2414/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5877/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Maria da Conceição Lima da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria da Conceição Lima da Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS–TCE Nº 193/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Conceição Lima da Silva, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 233, de 08 de março de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2360/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6808/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Liliane Sousa de Almeida Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Liliane Sousa de Almeida Ferreira, viúva do ex-segurado Raimundo Ferreira Sobrinho.
Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 217/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a Liliane Soudade Almeida Ferreira, viúva do ex-segurado Raimundo Ferreira Sobrinho, aposentado no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Referência 09, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 08 de maio de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 791/2021/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de março de 2022.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Gabinete dos Relatores

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de trinta dias

Processo nº 7377/2019

Natureza: Tomada de Contas Especial

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2014

Concedente: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: José Baldoino da Silva Nery – Prefeito no exercício financeiro de 2014

O Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art.127 da Lei Estadual n.º 8.258 de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor José Baldoino da Silva Nery, CPF nº 332.133.133-00, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 7377/2019, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada com o objetivo de apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 070-CV/2014, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar-SEDES, com interveniência da Gerência de Inclusão Socioprodutiva-GISP e a Prefeitura Municipal de Bacuri, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às ocorrências enumeradas no Relatório de Instrução nº 2667/2020, constante do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria de sua sede, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 26/04/2022.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 26 de Abril de 2022 às 10:47:25

Secretaria de Gestão**Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 203/2022; DATA DA EMISSÃO: 20/04/2022; PROCESSO Nº 6916/2021; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa ENPHOC ASSA COMUN MARKETING LTDA ME - CNPJ nº 03.625.819/0001-32. OBJETO: Empenho correspondente a contratação de serviços e organização de eventos e serviços correlatos, conforme ARP 003/2022 e Pregão Eletrônico 004/2021. AMPARO LEGAL: ARP 003/2022; VALOR: R\$ 4.622,00 (Quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.39.23 – Festividades, Homenagens e Recepção; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa no Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 27 de abril de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 341, DE 26 DE ABRIL DE 2022

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, 30 (trinta) dias de férias, exercício 2021, a servidora Denise Diniz Alves, matrícula nº 7021, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro Substituto deste Tribunal, no período de 28/04/2022 a 27/05/2022, conforme memorando nº 55/2022/GCSUB1-ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 342 DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares do exercício 2021, do servidor Cleydson Fróes Moreira, matrícula nº 11502, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 134/22, do período de 19/09 a 28/09/2022, para o período de 02/05 a 11/05/2022, conforme Memorando nº 03/2022-UTCEX 2/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 340, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Autorização de viagens, diárias, inscrição e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 2662/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Senhor Raimundo Oliveira Filho, matrícula nº 2667, Conselheiro deste Tribunal, para participar do Curso "Auditoria Governamental e Controle Interno e Externo", a ser realizado na cidade de São Paulo/SP, no período de 04 a 06 de maio do ano em curso.

Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Vice-Presidente

PORTARIA TCE Nº 338, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Constituir comissão de fiscalização para acompanhamento da execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequação sob demanda, de prédios e logradouros públicos localizados no Município de São José de Ribamar/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005,

CONSIDERANDO as determinações constantes no artigo 172, IV, da Constituição Estadual e do artigo 1º, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, e

CONSIDERANDO os autos do Processo nº 1926/2022-TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Constituir comissão composta pelos servidores José Silvério Silva Santos, Auditor de Controle Externo, Mat. 10975 (Coordenador), Aline Vieira Garreto, Auditora de Controle Externo, Mat. 12153, e Sérgio Murilo Ferreira Maia, Técnico Estadual Controle Externo, Mat. 9613, para realização de Fiscalização, espécie Acompanhamento, na Secretaria Municipal de Educação do Município de São José de Ribamar, na execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, reforma e/ou adequação sob demanda, de prédios e logradouros públicos, localizados no Município de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, no período de abril a junho de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira
Presidente em exercício

PORTARIA Nº 339, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 3649/2022/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador do Ministério Público de Contas deste Tribunal, Paulo Henrique Araújo dos Reis, matrícula nº 10876 para participar do XVIII Congresso Internacional de Direito Constitucional, a ser realizada na cidade de Natal/RN, no período de 26 a 28 de maio do ano em curso.

Art. 2º Concessão de 04 (quatro) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Natal/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Álvaro César de Franca Ferreira
Vice-Presidente

PORTARIA TCE Nº 337, DE 26 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a relocação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Relotar, a partir de 01/04/2022, o (a) servidor (a) Rita de Cássia Sousa Chagas, matrícula nº 1800, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal para a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC).

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão vem a público convocar o candidato Pedro Henrique Ferreira Franca, aprovado em processo seletivo para estágio remunerado do TCE/MA, conforme Edital nº 01/2021, para que compareça a Supervisão de Desenvolvimento e Carreira (SUDEC), no horário de expediente, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, contado da publicação deste Edital, para tratar de assunto relacionado ao processo seletivo.

São Luís, 27 de abril de 2022

Lisangela Miranda Silva

Supervisora de Desenvolvimento e Carreira - SUDEC

Aviso de Licitação

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2022 – COLIC/TCEMA. EVENTODE REABERTURA COM PRAZO. SISTEMA COMPRASGOV. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão- TCE/MA torna público que realizará no dia 09/05/2022, às 09:00h (horário de Brasília), licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de recepção, serviços gerais, serviços de copeiragem, serviços na área administrativa e serviços de telefonista, para as dependências dos Prédio I e Prédio II do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I – Termo de Referência – do edital. Registra-se que foi necessária a republicação por motivo de adequação do Edital à Convenção Coletiva de Trabalho correta, que abrangia as empresas e empregados do ramo no município de São Luís, capital do Estado do Maranhão. As Propostas de Preços e a documentação de Habilitação serão recebidas no endereço eletrônico: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>, até as 09:00h (horário de Brasília) do dia 09/05/2022. O Edital da presente licitação poderá ser obtido no endereço eletrônico acima indicado, ainda, no <https://www.tcema.tc.br>, ou na sede do TCE/MA na Av. Carlos Cunha, s/nº - Calhau – São Luís-MA, onde poderá ser consultado e obtido gratuitamente mediante o uso de dispositivo de armazenamento eletrônico (pendrive, etc) ou por E-mail. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário de local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/20166089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 26 de abril de 2022. Iuri Santos Sousa. Pregoeiro.

Secretaria de Fiscalização**Resultado de Fiscalização****RESULTADO DE AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA**

Decorrente do exercício regular da atividade de fiscalização foram avaliados os sítios e/ou portais da transparência de entes municipais, conforme estabelecido nas Ordens de Serviço emitidas pela Secretaria de Fiscalização, cuja competência foi designada a este Núcleo de Fiscalização II – NUFIS II, por meio da Resolução TCE/MA nº 324 de 11 de março de 2020.

A Avaliação dos Portais é efetuada com fundamento na Constituição Federal, na Lei Orgânica deste TCE/MA, no Regimento Interno – TCE/MA, na Lei Complementar nº 101/2000 e nº 156/2016, bem como o cumprimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Código de Defesa dos Usuários de Serviços Públicos, entre outros normativos.

A seguir demonstramos os resultados das avaliações do portal da transparência de entes municipais do poder executivo e estaduais, conforme especificado na ORDEM DE SERVIÇO – SEFIS Nº 07/2022:

QUADRO 1: PODER EXECUTIVO

Ordem	Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
1	Anapurus	04/04/2022 a 04/04/2022	8.72	B

2	Arame	30/03/2022 a 01/04/2022	8.33	B
3	Arari	31/03/2022 a 01/04/2022	7.34	B
4	Benedito Leite	01/04/2022 a 04/04/2022	6.20	C
5	Caxias	02/04/2022 a 03/04/2022	4.70	C
6	Chapadinha	04/04/2022 a 04/04/2022	6.30	C
7	Colinas	30/03/2022 a 30/03/2022	7.18	B
8	Dom Pedro	30/03/2022 a 30/03/2022	6.39	C
9	Estreito	31/03/2022 a 31/03/2022	7.85	B
10	Icatu	31/03/2022 a 04/04/2022	3.17	C-
11	Maranhãozinho	01/04/2022 a 04/04/2022	2.87	C-
12	Milagres do Maranhão	31/03/2022 a 31/03/2022	4.17	C
13	Monção	04/04/2022 a 05/04/2022	2.41	C-
14	Paulino Neves	30/03/2022 a 30/03/2022	3.84	C-
15	Pio XII	30/03/2022 a 30/03/2022	9.21	A
16	Pirapemas	02/04/2022 a 05/04/2022	5.90	C
17	Porto Franco	31/03/2022 a 31/03/2022	7.36	B
18	Presidente Dutra	01/04/2022 a 03/04/2022	7.10	B
19	Presidente Sarney	30/03/2022 a 31/03/2022	5.97	C
20	Riachão	01/04/2022 a 01/04/2022	6.74	C
21	Rosário	04/04/2022 a 04/04/2022	8.63	B
22	Santa Inês	29/03/2022 a 01/04/2022	6.13	C
23	Santo Amaro do Maranhão	31/03/2022 a 03/04/2022	3.94	C-
24	São João Batista	30/03/2022 a 03/04/2022	4.44	C
25	São João do Carú	31/03/2022 a 03/04/2022	3.03	C-
26	Senador La Rocque	01/04/2022 a 04/04/2022	4.56	C
27	Tufilândia	04/04/2022 a 07/04/2022	5.60	C
28	Tuntum	31/03/2022 a 04/04/2022	2.50	C-
29	Vila Nova dos Martírios	01/04/2022 a 01/04/2022	4.28	C
30	Vitória do Mearim	04/04/2022 a 04/04/2022	6.18	C

QUADRO 2: PODER LEGISLATIVO

Ordem	Ente	Período da Verificação	Nota	Índice de Transparência
1	Araioses	04/04/2022 a 06/04/2022	2.59	C-
2	Arari	06/04/2022 a 07/04/2022	2.89	C-
3	Barreirinhas	06/04/2022 a 07/04/2022	9.22	A
4	Bernardo do Mearim	05/04/2022 a 06/04/2022	3.06	C-
5	Buriti	04/04/2022 a 04/04/2022	1.19	C-
6	Cachoeira Grande	04/04/2022 a 05/04/2022	2.65	C-
7	Cajari	01/04/2022 a 05/04/2022	4.81	C
8	Campestre do Maranhão	04/04/2022 a 05/04/2022	8.31	B
9	Cândido Mendes	04/04/2022 a 04/04/2022	6.23	C
10	Cedral	04/04/2022 a 05/04/2022	7.65	B
11	Centro do Guilherme	05/04/2022 a 05/04/2022	4.52	C
12	Dom Pedro	05/04/2022 a 05/04/2022	2.25	C-
13	Estreito	05/04/2022 a 05/04/2022	4.28	C

14	Feira Nova do Maranhão	06/04/2022 a 06/04/2022	3.69	C-
15	Formosa da Serra Negra	07/04/2022 a 07/04/2022	3.50	C-
16	Lago da Pedra	05/04/2022 a 06/04/2022	3.62	C-
17	Milagres do Maranhão	06/04/2022 a 07/04/2022	2.43	C-
18	Miranda do Norte	05/04/2022 a 06/04/2022	5.24	C
19	Mirinzal	06/04/2022 a 06/04/2022	1.44	C-
20	Palmeirândia	07/04/2022 a 07/04/2022	9.59	A
21	Poção de Pedras	06/04/2022 a 07/04/2022	7.21	B
22	Santa Filomena do Maranhão	07/04/2022 a 07/04/2022	7.11	B
23	São João do Carú	01/04/2022 a 01/04/2022	3.72	C-
24	Tuntum	02/04/2022 a 02/04/2022	4.60	C
25	Zé Doca	04/04/2022 a 05/04/2022	3.39	C-

A Instrução Normativa TCE nº 59/2020, § 1º do art. 8º prevê que, aos entes que se enquadrarem nos índices de transparência C e C-, o Tribunal de Contas deverá adotar as seguintes medidas: I – emissão de recomendação; II – expedição de ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para adoção de medidas que entender oportunas; III – celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG); e, IV – formalização de representação.

Considerando os resultados apresentados e a disposição normativa que trata das sanções a serem impostas no tocante a avaliação do índice de transparência, sugerimos as seguintes medidas que serão tomadas a partir deste Núcleo de Fiscalização:

1. No caso dos entes que foram avaliados com o índice de transparência C:

Autuar processo (único), emitir Relatório de Acompanhamento com sugestão de RECOMENDAÇÃO e encaminhar para a PRESIDÊNCIA; e,

Expedir Ofício à Procuradoria-Geral de Justiça para a adoção de medidas;

2. REPRESENTAR aqueles avaliados com índice de transparência C-.

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIO DE FISCALIZAÇÃO
MAT 8557